



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000575/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 15/07/2019**

**HORA: 15:40:10**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

**DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz, 11 de Julho de 2019.

MENSAGEM Nº 035/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Cumpre-nos informar que a matéria disciplinada no anexo Projeto de Lei já foi objeto do Projeto de Lei nº 048/18 protocolizado nessa Casa de Leis em setembro de 2018. A fim de atender reivindicações do segmento, foi solicitada sua devolução através do Ofício (GAB-CÂM) nº 014/2019.

Após os esclarecimentos devidos, vimos apresentar a V. Ex<sup>a</sup>. e demais Vereadores o Projeto de Lei anexo que regulamenta a atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte.

A mobilidade urbana é uma das prioridades da pauta de planejamento das cidades modernas. Os gestores públicos precisam enfrentar o desafio de apresentar soluções para o tráfego de veículos novos que, a cada ano, passam a circular pelas vias urbanas do país, além da frota atual.

A frota brasileira teve crescimento de 1,9% no ano passado, atingindo 44,8 milhões de automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus em circulação no País, ante os 43,4 milhões do ano anterior. Os dados constam da nova edição do relatório da frota circulante feito pelo Sindipeças, que revela uma idade média dos veículos brasileiros na faixa de 9 anos e seis meses no ano passado (Disponível em: <https://www.autoindustria.com.br/2019/05/14/frota-brasileira-cresce-para-448-milhoes-de-veiculos/>).

A Lei 12.587/12, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, determina aos municípios a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana. O planejamento urbano, já estabelecido como diretriz pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), é instrumento fundamental necessário para o crescimento sustentável das cidades brasileiras.

O transporte é um importante instrumento de direcionamento do desenvolvimento urbano das cidades. A mobilidade urbana bem planejada, com sistemas integrados e sustentáveis, garante o acesso dos cidadãos às cidades e proporciona qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

Considerando que os aplicativos de transporte são uma mudança na mobilidade urbana de grandes cidades, promovendo a interação tecnológica entre motoristas e usuários das plataformas de transporte, como tem sido a nível mundial e nacional, também sendo regulamentado pelos mesmos.

Considerando a Lei Federal 12587/2012, a qual reconheceu a atividade de transporte e instituiu aos municípios a sua regulamentação:

*“Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.*

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço”.*

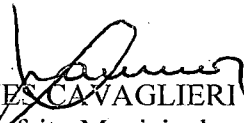
Considerando o dever da Administração Pública em garantir a segurança dos usuários, correta fiscalização e o cumprimento das obrigações das empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTT’s.

Considerando que a atividade alarga as oportunidades de renda às pessoas que com seus veículos particulares tenham condições de oferecer seus serviços, assim abrindo oportunidades para usuários que tenham acesso a aplicativos e que, de forma digital e somente por meio das plataformas digitais, possam realizar seus deslocamentos pessoais com agilidade.

Considerando que, a nível municipal, é necessária a correta fiscalização e assim garantir que os motoristas e as empresas ofereçam serviço de qualidade, como veículos dentro de uma idade máxima, não possuir antecedentes criminais, garantia de concorrência leal com outras classes, vistorias no veículo e cobertura de seguro para aqueles que porventura vierem a sofrer danos físicos e materiais – seguro a terceiros.

Certos do acolhimento e apreciação de Vossas Excelências no sentido de melhorar o sistema de transporte municipal, encaminhamos o Projeto de Lei anexo, desde já renovamos nossos protestos de estima e consideração.

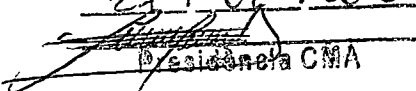
Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

23 / 07 / 2020

  
Presidente CMA

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 11/07/2019.

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020

  
Presidente CMA

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o Art. 11, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com fundamento no Art. 4º, inciso X da mesma Lei, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Aracruz para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, modificado pela Lei nº 13.640/2018.

**§ 1º** Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos no Decreto 22.951/2011, que regulamenta o serviço de Táxi Municipal, entretanto, regulamenta os aplicativos de tecnologia destinados ao mesmo.

**§ 2º** O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Aracruz, Lei nº 3.741/2013, bem como, as demais legislações municipais e normas expedidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

## CAPÍTULO I DO USO DO VIÁRIO URBANO

**Art. 2º** O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Aracruz, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;



VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO

**Art. 3º** O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Aracruz para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte doravante denominadas "OTT's", através de licença para o transporte após credenciamento junto à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS.

§ 1º A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia de transporte credenciadas no Município de Aracruz que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTT's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

**Art. 4º** As OTT's credenciadas para este serviço, compartilharão com o Município de Aracruz, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação fotográfica do condutor;
- VII - identificação do modelo do veículo e placa de identificação;
- VIII - outros dados solicitados pelo Município de Aracruz, necessários para o controle e a regulação, bem como das políticas públicas de mobilidade urbana.

**Art. 5º** A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTT perante o Poder Executivo Municipal, através de licença emitida pela Fiscalização Municipal de Transportes.

§ 1º O credenciamento da OTT terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.



§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do (preço público) previsto nesta Lei. \* faxa?

**Art. 6º** Compete à OTT credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:

I - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor por meio telefônico e digital;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o preço da viagem;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada.

**Parágrafo único.** Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

**Art. 7º** A OTT poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários se aceitará ou não a cobrança dividida.

§ 1º Fica permitida à OTT cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas ao máximo de 04 (quatro) passageiros se deslocando, concomitantemente, por veículo.

### CAPÍTULO III DO DIREITO DOS USUÁRIOS



**Art. 8º** Na execução dos serviços de transporte público individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e que disciplina a sua prestação, que consistem em:

I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público, por escrito, irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado à Fiscalização Municipal de Transporte, exemplo fotos ou vídeos, com vistas ao exercício do poder de polícia;

IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - COMTRAT e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

#### **CAPÍTULO IV DA OUTORGA**

**Art. 9º** A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública implicará em outorga onerosa e pagamento de (preço público) como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 1º Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio da Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT).

§ 2º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no Art. 2º desta Lei.

§ 4º A (outorga onerosa) deverá ser revertida para uso de atividades de campanhas, planejamentos e atividades desenvolvidas para o trânsito, transporte público e demais bens previstos pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT).

**Art. 10.** O uso intensivo da malha viária pelas OTT's será contabilizado pela Fiscalização Municipal de Transporte mensalmente e terá o pagamento de sua outorga onerosa, feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.



**Parágrafo único.** O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente mediante guia de recolhimento eletrônica, destinado ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT).

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 11.** As OTT's tem liberdade para fixar o valor do preço da viagem.

§ 1º As OTT's disponibilizarão na internet os critérios do preço a ser praticado pelos motoristas parceiros na prestação de serviços objeto desta Lei.

§ 2º Devem ser disponibilizados aos usuários, pelas OTT's, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o motorista – inclusive foto - e veículo, bem como o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 3º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTT's de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite expressamente.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTT's.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

**Art. 13.** Podem se cadastrar nas OTT's motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior com autorização para exercer atividade remunerada;
- III - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 456/2016 ou outra que vier a substituí-la;
- IV - apresentar atestado médico de sanidade física e mental de, no máximo, 90 (noventa) dias da data de emissão que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;
- V - possuir certidão negativa de débito municipal, estadual e federal, bem como Nada Consta do DETRAN, e não possuir antecedentes criminais;
- VI - trajar uniforme, devendo ser, no mínimo, calça jeans ou social, camisa pólo ou social, e calçado fechado, podendo a OTT padronizar a cor do seu uniforme;





VII - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;

VIII - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O curso de que trata o inciso III deste artigo deverá ser ministrado por instituições aprovadas pela SETRANS ou pelo DETRAN-ES.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer OTT, devendo o mesmo ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 14.** Podem ser cadastrados os veículos que possuam as seguintes características:

- I - veículo motorizado com, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação; =
- II - possuir as características originais de fábrica, não sendo permitido rebaixamento de molas, aerofólio, insulfilm em desacordo com o exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas complementares, adesivos ou publicidade não aprovados pela SETRANS, e demais normas a serem definidas através de Portaria do Poder Executivo;
- III - não será admitido veículo tipo 'carroceria aberta'; ✓
- IV - o veículo deverá possuir ar-condicionado; ✓
- V - não será admitido equipamento de som automotivo fora dos padrões normais de fabricação do veículo;
- VI - o veículo deverá ser emplacado no município de Aracruz/ES. ✱
- VII - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) com cobertura de seguro igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para morte e/ou invalidez por cada ocupante do veículo, bem como Seguro Obrigatório - DPVAT. ✱

**Parágrafo único.** o cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 84 (oitenta e quatro) meses, isto é, 7 (sete) anos, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão. ✱

**Art. 15.** Os veículos que serão utilizados na operação das OTT's deverão ser vistoriados conforme os requisitos mínimos exigidos nesta Lei:

- I - deverá ser apresentado para vistoria no local definido pela SETRANS, através da Fiscalização Municipal de Transporte no momento de seu credenciamento, e vistoriado anualmente a partir da data de aniversário da primeira vistoria;
- II - Taxa de vistoria paga, de acordo com o Código Tributário Municipal, Lei nº 2521/2002, Tabela XIV, reajustado conforme legislação em vigor;
- III - O condutor deverá fixar adesivo de identificação do veículo com a respectivo emblema da OTT's o qual está registrado, devendo respeitar os parâmetros estabelecido por Portaria da SETRANS. ✱



**Art. 16.** Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se perante o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei e demais portarias emitidas pela SETRANS;

III - assegurar acesso à SETRANS ao login 'Fiscalização' (com visualização total) para acesso em tempo real de motoristas e seus cadastros, bem como seu acompanhamento on-line, de forma a garantir a fiscalização da correta prestação do serviço;

**Parágrafo único.** Nas fiscalizações realizadas pelo Poder Público Municipal a seus estabelecimentos, ficam as OTT's obrigadas a apresentar documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nesta lei, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DA SETRANS

**Art. 17.** Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os preços públicos a serem cobrados das OTT's para operar o serviço;

II - definir os parâmetros de credenciamento das OTT's;

III - definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual de utilidade pública, nos termos do inciso III do artigo 13 desta lei;

IV - expedir portarias sobre a matéria;

V - fiscalizar o cumprimento desta lei através da Fiscalização Municipal de Transporte.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18.** A fiscalização do serviço público de transporte, será exercida pela SETRANS através da Fiscalização Municipal de Transportes.

§ 1º A fiscalização Municipal de Transporte, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação para eventuais flagrantes e poderá solicitar apoio às Polícias Civil e Militar e demais autoridades



competentes, a fim de comprovação de irregularidades/infrações a esta lei ou demais correlatas.

§ 2º A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço de Transporte visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

**Art. 19.** A infração a qualquer dispositivo desta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - Fumar, realizar refeições ou outras práticas que não estão vinculadas ao serviço de transporte:

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;
- c) Pontuação: 03(três) pontos;

II - Trajar-se em desconformidade com a legislação vigente:

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;
- c) Pontuação: 03(três) pontos;

III - Deixar de manter o veículo em perfeito estado de limpeza e higiene(interna e externa):

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;
- c) Pontuação: 03(três) pontos;

IV - Fazer ponto ou permanecer em parada no ponto de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal:

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;
- c) Pontuação: 03(três) pontos;

V - Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRANS:

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;
- c) Pontuação: 03(três) pontos;

VI - Recusar corrida sem motivo justificado, discriminando passageiros, exceto nos casos em que o condutor tiver a certeza de que poderá incorrer em algum risco ao transportá-lo:

- a) Multa: R\$ 100,00 (cem reais); *centena?*



<p>b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 03(três) pontos;</p>
<p>VII - Motorista deixar de apresentar documentação exigida pela Fiscalização de Transporte:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: apreensão do veículo, em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>VIII - Utilizar de som automotivo além do padrão estabelecido de fábrica:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: apreensão do veículo, em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>IX - Deixar de atender com presteza, polidez e urbanidade os usuários e a Fiscalização de Transporte:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>X - Deixar de fornecer comprovante do valor do serviço prestado em formato digital:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>XI - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro, (somente permitido em viagens longas)</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>XII - Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRANS:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: apreensão do veículo, em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>XIII - Não comunicar acidente nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRANS:</p> <p>a) Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);</p> <p>b) Medida Administrativa: apreensão do veículo, em caso de reincidência, cancelamento da permissão do motorista;</p> <p>c) Pontuação: 04(quatro) pontos;</p>
<p>XIV - Deixar de comunicar à Fiscalização de Transportes mudança de dados cadastrais (troca de carro, mudança de endereço, troca do telefone de contato, etc.) da empresa ou do motorista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:</p>

7

motorista



<p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: cancelamento temporário da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XV - Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: estepe, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc.:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (duzentos reais); b) Medida Administrativa: apreensão do veículo e cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XVI - Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários, conforme especificações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.(faróis, lanternas, para-brisa trincado, pneu "careca", vazamento de fluidos químicos(óleo lubrificante, combustíveis e outros), etc.:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: apreensão do veículo e cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XVII - Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: apreensão do veículo e cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XVIII - Operar com o selo de vistoria do veículo desatualizado:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: apreensão do veículo e cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XIX - Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: apreensão do veículo e cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XX - Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial:</p> <p>a) Multa: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) Medida Administrativa: em caso de reincidência cancelamento da permissão do motorista; c) Pontuação: 05(cinco) pontos;</p>
<p>XXI - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço ou transportar ou utilizar de material ilícito:</p> <p>a) Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); b) Medida Administrativa: cancelamento IMEDIATO da permissão do motorista; c) Pontuação: Suspensão direta.</p>
<p>XXII - Utilizar outros meios que não seja através da OTT para iniciar uma corrida:</p> <p>a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) Medida Administrativa: cancelamento IMEDIATO da permissão do motorista; c) Pontuação: Suspensão direta.</p>
<p>XXIII - Efetuar qualquer tipo de abuso ao usuário (físico ou emocional);</p>



- a) Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);  
b) Medida Administrativa: cancelamento IMEDIATO da permissão do motorista;  
c) Pontuação: Suspensão direta.

XXIV – Descumprimento por parte das OTT's sobre: decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRANS;

- a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
b) Medida Administrativa: em caso de reincidência cancelamento do funcionamento da OTT.

XXV - Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Aracruz, no que concerne ao serviço de transporte;

- a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
b) Medida Administrativa: em caso de reincidência cancelamento do funcionamento da OTT.

**Art. 20.** Em caso de reincidência será aplicado o valor dobrado e o cancelamento da permissão do motorista pelo prazo de 1 (um) ano, (ou seja, 12 meses) \*

§ 1º Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição desta Lei e por cuja infração já tiver sido autuado ou punido; dentro do prazo de 12 meses a partir da notificação ou autuação.

§ 2º O 'cancelamento imediato' ou 'suspensão direta' previsto no art. 19, resulta no cancelamento do funcionamento da OTT ou do cadastro do motorista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 21.** A soma de infrações na importância de 10 (dez) pontos somados nos últimos 12 meses, resultará na suspensão imediata do motorista da plataforma e das demais pelo prazo de 2 (dois) anos, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 22.** Os motoristas que forem evidenciados nas práticas listadas abaixo terão sua atividade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, (ou seja, 60 (sessenta) meses):

- a) atividade clandestina;
- b) abuso de usuário (físico ou emocional);
- c) porte ilegal de arma de qualquer espécie;
- d) transportar material ilícito.

**Parágrafo único.** Constitui dever da OTT comunicar à SETRANS qualquer atividade ilegal praticada por seus motoristas, sob pena de revogação da liberação para atividade, sendo o retorno do motorista ou da OTT condicionada a novamente atender as demais Normas e Portarias da SETRANS.



**Art. 23.** As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular, conforme previsto na Lei nº 3741/2013 (Art. 16 e 19).

**Art. 24.** Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incide nas penas a elas cominadas previstas na Lei 3741/2013 (Art. 19, §6º), entre elas:

I – Realizar o serviço por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços:

- a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

II – Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

- a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

III – Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

- a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) Medida Administrativa: apreensão do veículo

**Parágrafo único.** As multas previstas no art. 24, por prestação de serviço de forma clandestina, de forma a burlar a fiscalização e a operadora, serão aplicadas ao motorista.

## CAPÍTULO X DAS INTIMAÇÕES

**Art. 25.** As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único.** O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e/ou em jornal local de grande circulação.



**Art. 26.** Considerar-se-á formalizada a intimação:

I – na data de recebimento, por via postal; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à Fiscalização de Transportes do aviso de recebimento;

II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 25, parágrafo único, desta Lei.

## **CAPÍTULO XI DOS RECURSOS**

**Art. 27.** O procedimento para julgamento de penalidades de multas será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único.** O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias úteis, findo esse prazo, não será mais aceito qualquer recurso.

**Art. 28.** Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela Comissão de Infrações e Penalidades - CIP, constituída na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS.

§ 1º Da decisão da CIP, cabe recurso junto ao Secretário de Transporte e Serviços Urbanos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Findo o prazo e não sendo apresentado o recurso ou sendo indeferido pelo secretário, será lavrada a guia para recolhimento da multa com o prazo de 30 dias, pela Fiscalização de Transportes.

§ 3º Caso não seja paga a multa no prazo anterior, a mesma será inscrita em Dívida Ativa do Município e para a renovação da permissão ou do cadastramento do motorista parceiro deverá estar quitada.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** As OTT's credenciadas deverão, até o dia 05 de cada mês subsequente, disponibilizar ao Município de Aracruz dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos dados e segredos empresariais das OTT's na forma da legislação vigente.





**Parágrafo único.** É vedada a divulgação, pelo Município, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

**Art. 30.** As OTT's deverão disponibilizar ao Município de Aracruz, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas; serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes, conforme o art. 16, inciso III.

**Art. 31.** O limite de veículos em operação deverá ser de um para cada mil habitantes.

**Art. 32.** Os serviços de que trata esta Lei deverão ser prestados de forma ininterrupta, por parte da OTT, não admitindo interrupção em horários de pouca demanda ou dias comemorativos (feriados e outros).

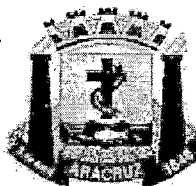
**Art. 33.** As multas e taxas referentes aos serviços serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 3.811, de 23/05/2014, com reajuste de acordo com o índice IPCA-E ou outro que o substitua.

**Art. 34.** Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base no valor total de arrecadação, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Julho de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

018

CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **15/07/2019 15:40:31**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

**DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de julho de 2019

*Maisa e. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



Proc. 12092/18  
SETRANS

37  
Pg nº  
019  
8  
CMA

Aracruz, 23 de agosto de 2018

Ao Ministério Público Estadual  
Dr<sup>a</sup> Georgia Ocké Menezes Ferreira

Ref: Resposta ao Ofício MPE 2276/2018 – Inquérito Civil nº 2017.0012.2781-61.

Exma. Promotora de Justiça,

A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos. – SETRANS, vem, pelo presente, apresentar resposta ao **Ofício OF/PMAS-SEC/Nº 02276/2018**, referente ao Inquérito Civil Nº 2017.0012.2781-61, expedido após a Notificação Recomendatória nº 09/2018 que ao final solicita: "01) Edite normatização regulamentando o transporte individual privado remunerado de passageiros, os quais funcionam por meio de aplicativos; 02) tome as providências cabíveis para que o serviço passe a funcionar no município, de acordo com a regulamentação."

Conforme citado na Notificação citada acima, o serviço de transporte privado de passageiros é "atualmente utilizado em várias cidades com a devida regulamentação, e vem sendo uma alternativa mais econômica aos usuários."

Considerando a solicitação de Vossa Excelência, para regulamentação do serviço e correta fiscalização, foi elaborado pela Fiscalização uma Minuta de Lei que após análise da Procuradoria Municipal, está sendo alterada e enviada para análise do Secretaria de Gabinete como pode ser observado Anexo I.



Dentre as normas ali descritas, regulamenta-se o modelo de veículo a ser utilizado, a capacitação dos motoristas, acesso aos cadastros de empresas, passo a passo para correta fiscalização, pagamento dos tributos como ISS e Outorga, entre outros.

Desta forma, acreditamos que iremos atender a solicitação da Notificação Recomendatória 09/2018.

Esperando ter atendido a contento as informações solicitadas, reitero o voto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Meier  
Sec. de Transportes e Serv. Urbanos  
Decreto 82.864 de 01/01/2018

Luiz Fernando Meier  
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos



PREFEITURA DE ARACRUZ  
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMTRAT

EXTRATO DA ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 29/03/2019	Hora: 08:30 horas
Local: SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	

Pauta e deliberações

ORD	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO
01	Boas vindas, leitura da ata anterior.	A reunião teve início às 08:30h com o Presidente do COMTRAT, Secretário de Transportes Paulo Sergio da Silva Neres, dando as boas vindas aos membros do COMTRAT.
02	Projeto de Estacionamento entorno do Mercado Municipal	O Secretário Paulo Neres e o Gerente de Transportes Renato, passam a explicar que os feirantes atrapalham o estacionamento dos compradores pois estacionam seus veículos desde cedo da manhã dificultando o estacionamento daqueles que irão comprar dos mesmos. Passam a apresentar o projeto – cópia em anexo – para que o estacionamento entorno do Mercado será na maioria em 75°. Assim, os feirantes deverão estacionar seus veículos nas duas ruas adjacentes conforme deliberações do Conselho representativo do Mercado. Os conselheiros presentes entendem a mudança e concordam com as alterações. Foi suscitado que devido os transeuntes por detrás dos ônibus dentro da Rodoviária, seja instalado pela Secretaria de Obras colocar um alambrado para impedir os mesmos atravessarem pela mureta. Colocado em votação, aprovado por todos.
03	Alteração do Trânsito na rua Ernesto Piona – Cohab II	O Gerente de Transportes passa a explicar para os conselheiros a alteração - conforme anexo – sendo que deverá ser sentido único sentido rua Ernesto Piona no sentido de acesso à rua do MP e Fórum – Rua Ozório da Silva Rocha. Colocado em votação, aprovados por todos.
04	Alteração do trânsito na Rua 15 de Novembro – atrás da Polícia Civil	O Gerente de Transportes Renato, explica que conforme solicitado pelo Delegado, a rua por detrás da Polícia Civil deverá ser mão única. Valner, representante do CDL, relembra que o pátio da Polícia Civil não podem estacionar veículos particulares. Em discussão o sentido concordado será da esquina do BB sentido Rua 23 de Maio. Colocado em votação, aprovado por todos.
05	Minuta do Projeto de Lei Táxi	O Secretário passa a explicar que a demora da Lei do táxi se deve a processos judiciais em trâmite, porém já com sentença a favor do município. Dentre os principais pontos que a minuta tratará são: as permissões serão para novas placas ou para



**PREFEITURA DE ARACRUZ**  
**SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS**

		<p>todas, não deverá ser realizado licitação e sim um chamamento público com regras como outorga, tempo de motorista e lista de espera pública, obrigação do permissionário dirigir um tempo mínimo o veículo.</p>
06	Alteração do Projeto de Lei 048/2018 – Aplicativos de Transporte	<p>Os Fiscais de Transporte passam a explicar os pedidos que a Associação dos Motoristas de Aplicativo sugeriram. Também foi explicado as alterações que o Procurador da Câmara Drº Maurício pontuou. Dos pontos citados pela Fiscalização, os conselheiros opinam para manter a proporção de no máximo 4 (quatro) passageiros por veículo e que a placa do veículo deverá ser do município de Aracruz.</p>
07	Extrato do FMTT	<p>Apresentado o fundo para todos. O membro representante do CDL Valnner solicita que o fundo deverá ser utilizado para melhorar a mobilidade urbana ao invés de pequenos implementos. O membro representante do SISMA, Julio Cezar, solicita que o Fundo seja utilizado para o Transporte coletivo, e ainda sugere que seja dividido o Conselho em Trânsito de um lado e do outro Transporte Coletivo. Paulo Neres explica que em breve, com a Municipalização do Trânsito haverá outras formas de arrecadação.</p>
08	Aquisição de pneus para os veículos adquiridos para uso da Fiscalização	<p>O Gerente de Transportes passa a explicar que a Administração poderá realizar a compra pelo fundo FMTT, para que não ocorra atrasos. Secretário Paulo Neres explica que a Administração estuda formas de melhorar a compra de peças e pneus com uma nova gestão de compra, inclusive de manutenção. O Gerente de Transportes solicita que seja realizado também aprovação da manutenção até 60 mil km, para não perder a garantia e evitar que os carros fiquem parados. Colocado em votação, o representante Valnner se posiciona como voto desfavorável. Aprovado pela maioria.</p>
09	Discussão da Composição do COMTRAT em atendimento a Audiência Pública realizada em 13/03/2019	<p>Valnner, representante do CDL, relata que a Audiência Pública foi bastante discutida e longa, demonstrando a indignação dos usuários para com o Transporte Coletivo. Deseja que a maioria das pessoas, em vez de muitas críticas, passem a entender a composição do COMTRAT e que a respeitem, devido à seriedade das questões tratadas, levando em conta o bem do Município. Paulo Neres relembra que o COMTRAT é aberto ao público, e que as pessoas poderão opinar, não votar, assim, poderão contribuir cada vez mais para o trânsito, transporte e outros temas do Município. Representante Valnner solicita que o Conselho indique pessoas e entidades participativas e que as entidades atuais sejam intimadas para indicarem outras pessoas ou servidores participativos, se não, retirem sua representatividade. Secretário Paulo Neres</p>



*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA DE ARACRUZ**  
SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS

		<p>sugere que as entidades sejam sim participativas e que consigam opinar em pontos sobre: subsídio, pagamento dos passageiros equivalentes do escolar, entre outros projetos da SETRANS. Passa a relatar outro ponto levantado na Audiência Pública, questionamentos sobre a Composição do COMTRAT. Julio Cezar apresenta o desejo das comunidades, de que o modelo e sistema do COMTRAT seja conforme outros conselhos municipais, com eleição e mandato similar a, por exemplo, o Conselho de Saúde. Questionam também a participação das empresas de transporte do lado das Entidades Não Governamentais, sendo que poderiam ser do mesmo lado das entidades Governamentais. Renato passa a explicar a Lei 3966/2015 para que: retire os representantes que estão faltando as reuniões, incluir novas entidades, entendimento do artigo 6º ao dizer que 'não deverá possuir qualquer cargo de confiança na administração pública e não deverá ser funcionário das empresas'. O Secretário Paulo Neres sugere que as empresas de transporte coletivo não votem, i.é. se abstenham no momento de votação do reajuste de tarifa. Mas na opinião da maioria dos conselheiros, esta forma de divisão não seria coerente. O Fiscal Robson sugere que as empresas sejam discriminadas como entidades Governamentais, que tanto ele como o representante Julio Cezar entendem que devem participar no COMTRAT, pois a saída das mesmas perderiam opiniões importantes para mudanças – para melhor – do transporte coletivo, sugerem também uma explicação jurídica do entendimento do Art. 6º, sendo encaminhado à Procuradoria Municipal.. Ortemio explica que o conselho não é deliberativo, e sim fiscalizatório da planilha tarifária, assim não necessariamente há prejuízo para o conselho a participação das empresas. O Secretário Paulo Neres encaminhará: (1) questionamentos à PROGE para entendimento do artigo 6º da Lei 3966/2015, (2) se as empresas deverão participar ao lado das entidades Governamentais ou não, e (3) verificará, junto com outros representantes, a disponibilidade de entidades não governamentais e após propor sua participação, alterar a Lei e o Decreto de nomeação.</p>
<p>10</p>	<p>Assuntos gerais</p>	<p>Sugestões para próxima pauta: (1) apresentação das propostas da Audiência Pública, (2) Estacionamento Rotativo e, (3) Minuta de Lei do Táxi. Fernando, representante da empresa da Cordial solicita informações do PL 021 – Regulamento do Fretamento. A Fiscalização tem acompanhado o andamento junto à Câmara Municipal e que</p>



**PREFEITURA DE ARACRUZ**  
**SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS**

	em breve será encaminhado para votação assim que passar pela Comissão de Finanças.
--	--

Presença da 29ª reunião ordinária do COMTRAT

Data: 29/03/2019

Local: SETRANS.

  
Paulo Sérgio da Silva Neres  
Secretário de Transp. e Serv. Urbanos  
Decreto Nº 34.588 de 24/08/14  
**Paulo Sérgio da Silva Neres**  
Presidente do COMTRAT

  
**Renato Costa Coutinho**  
Membro

  
**Durcilei Bosio**  
Suplente

  
**Leonardo Broetto Giacomin**  
Membro

  
**Ortemio Locatelli Filho**  
Membro

  
**Carlos Fernando Machado Cypriano**  
Membro

  
**Angelo Mantovani**  
Membro





**PREFEITURA DE ARACRUZ**  
**SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS – SETRANS**

**Julio Cezar Florentino Perini**  
Membro

**Valner Leonardo Destefani**  
Membro

**Wisllian Duarte Caliman**  
SETRANS - Convidado

**Robson Oliveira Siqueira**  
SETRANS – Convidado



2.7  
  
CMA

**PARECER PROCESSO N.º 12092/2018**

Aracruz, 22 de março de 2019

Ao Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

Ilmo. Paulo Sergio da Silva Neres

Referente: análise do Projeto de Lei 048/2018 – Aplicativos de Transporte.

Venho por meio deste encaminhar análise do Projeto de Lei 048/2018 – Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte de passageiros através de plataformas digitais de transporte - após questionamentos da Associação dos Motoristas de Aplicativo do Espírito Santo (AMAPES) em anexo fls. 80 à 86.

Após o envio à Câmara Municipal da minuta de Lei que regulamenta aplicativos como Uber, 99 POP e 99 Táxi e demais – setembro de 2018 - a Associação dos Motoristas de Aplicativo do Estado do Espírito Santo (AMAPES) realizou reunião com os vereadores municipais e levantou questionamentos a alguns itens presente no PL enumerados de **01 à 19**. Também foram analisados os pedidos de emenda ou supressão do texto sugeridos pelo nobre Procurador da Câmara Municipal Dr Maurício Xavier Nascimento às fls. 87 à 92.

Vale ressaltar que o Conselho de Trânsito e Transportes (COMTRAT), analisou alguns dos pedidos, conforme ATA do dia 29 de março de 2019, e que as alterações propostas pelo conselho estarão descritas abaixo:

1) Alega que o texto do §1º do Art. 1º confunde as regras gerais do transporte de TÁXI com os de aplicativos, vejamos:

“PL 048/2018, Art. 1º § 1º. Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos no Decreto 22.951/2011, que regulamenta o serviço de Táxi Municipal, entretanto regulamenta os aplicativos de tecnologia destinados ao mesmo.”

Resposta: Vemos claramente que, ao citar no referido PL “regulamenta os aplicativos de tecnologia” voltados para transporte público TÁXI não se embaraça com o decreto 22951/2011 – Regulamenta Transporte por Táxi. Assim não há motivos para mudanças no texto.

2) Alega que o Inciso I, Art. 4º, fere o Marco civil da Internet - Lei 12965/2014 – por exigir origem e destino da viagem. Lemos:

“PL 048/2018, Art. 4º As OTT's credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Aracruz, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;...”

Resposta: Considerando que a Lei 12965/2014 tem como um dos princípios a privacidade dos usuários, como exemplo o Art. 11 que diz:

“PL 048/2018, Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Resposta: A luz da legislação acima, concluir que exigir 'origem e destino' da viagem é uma invasão do direito à privacidade, na verdade, tal exigência é uma forma de garantir o correto cumprimento das obrigações da Fiscalização que deverá saber se o início da viagem se deu dentro dos limites municipais, sendo que não saberá os dados dos usuários e somente dos motoristas.

3) Questiona o valor de outorga ao determinar 2% (dois por cento) e sua forma de cobrança:

*“PL 048/2018, Art. 9º A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte individual remunerado de utilidade pública implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.*

*§ 1º Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio da Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT).”*

Resposta: O município, por outorga do uso de viário urbano, poderá instituir valor de Outorga Onerosa como exemplo de outras cidades, assim não há o que dizer quanto ao ato de cobrar e determinar seu valor.

4) Questiona também a forma de fiscalização e cobrança, segue:

“PL 048/2018, Art. 10. O uso intensivo da malha viária pelas OTT's será contabilizado pela Fiscalização de Transporte mensalmente e terá o pagamento de sua outorga onerosa, feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente mediante guia de recolhimento eletrônica, destinado ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT).”

Resposta: A contabilização do valor de outorga será meramente o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor total apresentado em relatório a ser enviado – ou fiscalizado aleatoriamente – conforme Art. 29.

5) Questionamento sobre o que significa estar inscrito no cadastro Mobiliário Municipal, e se há necessidade de morar no município - Aracruz:

“PL 048/2018, Art. 13. Podem se cadastrar nas OTT's motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal;”

Resposta: Estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal nada mais é que realizar cadastro no setor correspondente como Profissional Autônomo ou Micro Empreendedor Individual.

6) Será necessário realizar o curso conforme previsto na Resolução do CONTRAN 456? Quem pagará?

“PL 048/2018, Artº 13. III - comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo de acordo com a resolução do CONTRAN nº 456/2016 ou outra que vier a substituí-la;”

Resposta: Algumas Auto Escolas realizam este tipo de curso e deverá ser quitado pelo próprio motorista.

7) Será necessário apresentar atestado de saúde médico?

“PL 048/2018, IV - apresentar atestado médico de sanidade física e mental de, no máximo, 90 (noventa) dias da data de emissão que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;”

Resposta: Há pessoas que devido à idade ou alguma doença impossibilitam dirigir de forma profissional – embora a CNH possua validade de 5 (cinco) anos. Desta forma, anualmente será verificado a integridade física para a correta operação do serviço como para segurança dos usuários.

8) Questiona o inteiro teor do inciso V do Art. 13, vejamos:

“PL 048/2018, Art. 13, V – possuir certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, bem como Nada Consta do Detran, e não possuir antecedentes criminais.”

Resposta: Conforme Lei Federal 12587/2012, Inciso IV, Artigo 11-B “*apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.*” Reflexo da preocupação do legislador em garantir a segurança dos usuários. As demais Certidões de Regularidade Fiscal são deveras solicitadas daqueles que desejam prestar ou solicitar serviços à municipalidade, desta forma, entendesse necessário nesta situação.

9) Questiona se o município pode cobrar a inscrição no INSS conforme Item VIII:

“PL 048/2018, Art. 13 VIII - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Resposta: Tal cobrança nada mais é a mesma prevista no Inciso III, Artigo 11-A da Lei Federal 12587/2012 “*III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*” Desta forma, deverá apresentar extrato ou outro comprovante de

quitação do INSS.

10) Questiona a idade do veículo admitido para trabalho por aplicativo de transporte, e ao final sugere 10 (dez) anos, alegando que 07(sete) anos será inviável o trabalho de cerca de 30% de motoristas previstos para o município:

“PL 048/2018, Art. 14. Podem se cadastrar os veículos que possuam as demais características:

I - veículo motorizado com, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação;”

Resposta: Tal regulação já é prevista em Lei conforme abaixo:

Lei Federal 12587/2012, Art. 11-B.

“O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:...

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;”

11) Questiona se cabe ao município proibir aqueles que possuem alguma modificação no veículo, publicidade e outros:

“PL 048/2018, Art. 14, II - possuir as características originais de fábrica, não sendo permitido rebaixamento de molas, aerofólio, insulfilm em desacordo com o exigido pelo CTB e demais normas complementares, adesivos ou publicidade não aprovados pela SETRANS, e demais normas a serem definidas através de Portaria.”

Resposta: Nota-se que a maioria dos itens acima são regulados por normas e resoluções do CONTRAN, assim não será necessário o município regulamentar além do já estipulado com o intuito de prejudicar o serviço. Quanto a aparelhos eletrônicos, não deverá ser permitido aqueles que interfiram na condução do veículo. Referente a adesivos e publicidade, muitas vezes ocorrem propagandas de cunho sexual e outros que não devem ser voltados para público menor de idade. Também há cobrança para publicidade do setor competente.

12) Alega que não poderá melhorar a qualidade do som para seu cliente por não poder alterar as características originais de som:

“PL 048/2018, Art. 14, VI – não será admitido equipamento de som automotivo fora dos padrões normais de fabricação do veículo.”

Resposta: Obviamente, o intuito não é de atrapalhar o serviço dos motoristas, mas sim de garantir o conforto do usuário. Exemplo, se um porta-malas estiver com aparelhos de som por completo, alegará que são características originais do veículo? Poderá atender um usuário com uma bagagem mínima para o porta-malas? Certo de que não!

13) Questiona que devido ao Marco Civil da Internet, não são obrigadas a ceder informações ao órgão público:

“PL 048/2018, Art. 16, III – assegurar acesso à SETRANS ao login ‘Fiscalização’ (com visualização total) para acesso em tempo real de motoristas e seus cadastros, bem como seu acompanhamento on-line, de forma a garantir a fiscalização da correta prestação do serviço.”

Resposta: Assegurar a Fiscalização acesso a motoristas e seus cadastros, cadastro dos veículos, acompanhamento dos que estiverem on-line, são medidas básicas para acompanhamento do serviço e da segurança aos usuários, lembrando que assegurar a privacidade é dever da Administração conforme Artigo 11 do PL 048/2018.

14) Nas Sanções, alega que a Fiscalização não poderá determinar o ato de recusa em transportar determinado passageiro, e que a OTT deverá avaliar e não se tornar recorrente:

“PL 048/2018, Art. 19, VI - Recusar corrida sem motivo justificado, discriminando passageiros, exceto nos casos em que o condutor tiver a certeza de que poderá incorrer em algum risco ao transportá-lo:...”

Resposta: Ora, neste caso deverá ser justificado pela OTT/motorista e, verificado negligência recorrente poderá ser autuado.

15) Qual será o grau do acidente que deverá ser reapresentado o veículo para vistoria?

“PL 048/2018, Art. 19, XIV - Não comunicar acidente nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRANS:...”

Resposta: A exemplo das concessionárias de transporte coletivo e outros de transporte fiscalizados pela SETRANS, deverão ser aqueles que causem dano estrutural ao veículo.

16) Questiona como se dará o cálculo para que não ocorra suspensão por período indeterminado:

“PL 048/2018, Art. 21. A soma de infrações na importância de 10 (DEZ) pontos resultará na suspensão imediata do motorista da plataforma e das demais por tempo indeterminado.”

Resposta: Este artigo se refere a pontuação administrativa, prevista em cada item do Artigo 19 e não conforme o CTB. Conforme parecer do Procurador da Câmara Municipal Dr Mauricio, a penalidade por tempo indeterminado passa a ser de 5 anos de suspensão.

17) Alega que deverá haver opção para que ocorra atendimento telefônico, e depois ser aberto a corrida através do App:

“PL 048/2018, Art. 24. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incide nas penas a elas cominadas previstas na Lei 3741/2013 Art. 19 §6º, entre

elas:

I – Realizar o serviço por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços:...”

Resposta: Como o transporte sem ser pela chamada do aplicativo é caracterizado transporte ilegal de passageiros, logo aquele que atender somente por meio telefônico, ou seja, se fiscalizado e não estiver com chamado do App em aberto, poderá ser autuado.

18) Questiona se o município deseja restringir, de fato, a quantidade de veículos por aplicativo:

“PL 048/2018, Art. 31. O limite de veículos em operação deverá ser de um para cada mil habitantes.”

Resposta: Restringir a quantidade de veículos operantes é uma garantia da correta prestação dos serviços em face da logística urbana, segurança dos passageiros, além de benéfico aos próprios motoristas para não ocorrer uma ‘bolha’ de serviços e nenhuma garantia de retorno aos prestadores.

19) Questiona que, como não é prestadora do serviço e sim intermediadora digital, não poderá assegurar prestação do serviço 24 horas:

“PL 048/2018, Art. 32 . Os serviços de que trata esta Lei deverão ser prestados de forma ininterrupta, por parte da OTT, não admitindo interrupção em horários de pouca demanda ou dias comemorativos (feriados e outros).”

Resposta: O objetivo do legislador neste item nada mais é de garantir a prestação do serviço de forma que o usuário não seja prejudicado, excluindo assim aquelas OT's que não atenderem a determinação.

Referente as deliberações do COMTRAT, restam dois pontos que permanecem inalterados no PL, conforme Ata em anexo:

- 01) a placa do veículo deverá ser registrada no município de Aracruz;
- 02) o limite de passageiros na mesma corrida por app não deverá ser superior a 4.

Quanto aos questionamentos elencados pelo Procurador da Câmara Municipal Dr Maurício Xavier, e que ainda não foram acima abrangidas, restam:

- 01) modificação do § 2º do Art. 7º, passando o limite de passageiros concomitantes na mesma chamada por aplicativo de 4 (quatro) para o limite legal do fabricante para o veículo.
- 02) suprimir o Inciso VI do Art. 14, retirando a exigência de domicílio e emplacamento do motorista e veículo ser exclusivamente do município de Aracruz;
- 03) alterar a suspensão por prazo indeterminado previsto no Art. 22 para um prazo específico, excluindo sanções permanentes;
- 04) Sugestão de inclusão de Artigo que obrigue as OTT's a informarem práticas ilícitas praticadas

or seus condutores;

05) alterar recurso às penalidades de 5 (cinco) dias para 'X' dias (úteis), levando em conta o princípio da ampla defesa e proporcionalidade.

Segue abaixo o status do atendimento às propostas:

01) modificação do § 2º do Art. 7º, passando o limite de passageiros concomitantes na mesma chamada por aplicativo de 4 (quatro) para o limite legal do fabricante para o veículo:

Resposta: após análise do COMTRAT, foi deliberado que o limite não deverá ser superior a 4 (quatro) passageiros concomitantemente na mesma viagem, embora inferior a capacidade nominal do veículo, pois a capacidade de lotação superior a um veículo de passeio, caracteriza tipo de veículo VAN, que possui legislação pertinente, caracterizada FRETAMENTO.

02) suprimir o Inciso VI do Art. 14, retirando a exigência de domicílio e emplacamento do motorista e veículo ser exclusivamente do município de Aracruz:

Resposta: após análise do COMTRAT, foi deliberado que o veículo deverá ser registrado no município de Aracruz, logo, a residência do mesmo deverá declarar residência no município de Aracruz.

03) alterar a suspensão por prazo indeterminado previsto no Art. 22 para um prazo específico, excluindo sanções permanente;

Resposta: atendido a proposição, passando a penalidade do Art. 22 para 5 (cinco) anos.

04) Sugestão de inclusão de Artigo que obrigue as OTT's a informarem práticas ilícitas praticadas por seus condutores;

Resposta: inserido abaixo do Artigo 22 sob a forma de 'Parágrafo Único'.

05) alterar recurso às penalidades de 5 (cinco) dias para 'X' dias (úteis), levando em conta o princípio da ampla defesa e proporcionalidade.

Resposta: alterado o prazo de recurso pra 10 (dez) dias úteis.

Considerando que cada item acima não atendido tem jurisprudência em outras leis quer municipais, quer federais;

Considerando que na sua maioria garante a correta prestação dos serviços, correta Fiscalização, garantia de direitos e segurança aos usuários;

Encaminho para conhecimento, com as mudanças já contempladas no texto do PL 048/2018. Caso necessário, solicito que seja encaminhado as considerações acima para análise superior, especialmente os questionamentos **02, 08, 14, 18 e 19 da Associação dos Motoristas, e os questionamentos 01 e 02 da Procuradoria da Câmara.**

Atenciosamente, *San 02/04/19*

*[Signature]*  
Wisllian Duarte Caliman  
Fiscal de Transportes  
Fiscal de Transportes Decreto nº 29.053 de 18/02/2015





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

~~032~~

CMA

Aracruz, 08 de agosto de 2019.

Pg nº

~~033~~

CMA

## MEMORANDO INTERNO

**Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
**Assunto: Parecer Jurídico**

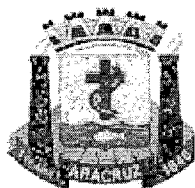
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 035/2019, "DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTES INDIVIDUAL RENUMERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ES.

Atenciosamente,

**Ronivaldo Garcia Cravo**

**Vereador**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
034  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**

Data e Hora: **08/08/2019 13:39:25**

Despacho: **À pedido do vereador Ronivaldo Cravo para emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019

  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

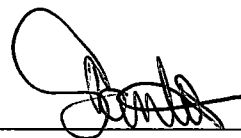
DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 08/08/19

  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 575/2019.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Projeto de Lei nº 035/2019.

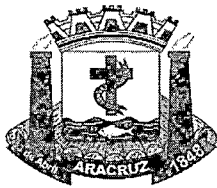
**Parecer nº:** 142/2019.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.  
TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO  
DE PASSAGEIROS. REGULAMENTO.  
INCONSTITUCIONALIDADE SANÁVEL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros através de plataformas digitais.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

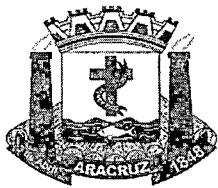
Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles serem identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
038  
CMA

No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/12, alterada pelas leis nº 12.865/13 e nº 13.640/18, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Vejamos:

**Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.**

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;**
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);**
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

**Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:**

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;**
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;**
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);**
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.**

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos



previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Isto posto, resta límpido que a União delegou ao Municípios competência para legislar sobre transporte privado individual de passageiros no âmbito dos seus territórios, bem como o dever de fiscalizar a prestação dos referidos serviços.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

Analisando a presente proposição, **entendo que a matéria está inserida no rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88), posto que regulamenta um serviço de utilidade pública e o uso do sistema viário do Município, além de criar novas e importantes atribuições para os órgãos da Administração Pública Municipal.

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Compulsando os autos observo que, embora o Município tenha autorização para legislar sobre a matéria, há no projeto de lei dispositivos que violam preceitos constitucionais, bem como normas infraconstitucionais, conforme passo a expor.

O art. 4º do projeto prevê que as Operadoras de Tecnologia de Transporte (OTTs) devem compartilhar com o Município de Aracruz os “dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana” dentre os quais:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação fotográfica do condutor;
- VII – identificação do modelo do veículo e placa de identificação;





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
013  
CMA

VIII - outros dados solicitados pelo Município de Aracruz, necessários para o controle e a regulação, bem como das políticas públicas de mobilidade urbana.

O compartilhamento das referidas informações vulnera a intimidade e a vida privada dos usuários do sistema de transporte individual privado de passageiros (art. 5º, X, XI e XII da CF/88), bem como o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Neste contexto, acompanho o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, no julgamento da ADI nº 0314458-46.2017.8.21.700, concedeu liminar para suspender a eficácia de dispositivo semelhante contido na Lei nº 12.162/16, do Município de Porto Alegre, que regulamentou o serviço.

Ao fundamentar sua decisão, o TJRS citou violações à Constituição e ao Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14):

(...) Não se pode esquecer, ainda, que a Lei 12.965/2014 assegura o direito de privacidade aos usuários no acesso à internet, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Para além disso, a transmissão dessas informações particularizadas ao poder público viola a proporcionalidade, pois: (i) não é adequada ao fim que se destina, pois consiste na regulamentação do serviço de transporte em si; (ii) não é necessária, pois caso o Município tivesse interesse em tais dados para subsidiar o planejamento da mobilidade urbana, as informações restringir-se-iam aos dados gerais; (iii) nem é proporcional, pois o resultado que se obteria não é suficiente quando sopesado com a invasão à privacidade dos usuários e dos motoristas.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
42  
CMA

Assim, recomendo a edição de emenda modificativa para dar nova redação ao art. 4º obrigando as OTTs a fornecerem à municipalidade tão somente dados estatísticos gerais, bem como do art. 16, III, do Projeto de Lei, servindo como exemplo a redação do art. 21 do Decreto nº 16.770/16 do Município de Vitória.

O art. 9º da proposição, que estabelece o pagamento de preço público pelo “uso intensivo do viário urbano” é absolutamente inconstitucional.

Primeiro porque no preço público a relação jurídica é contratual (direito privado), sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional. Portanto, a prestação pecuniária é facultativa.

No presente caso, tratando-se de uma relação de direito público (licença), poderia a municipalidade instituir taxa (tributo), a ser pago pelas OTTs, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

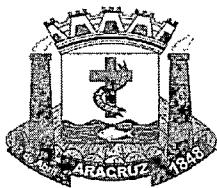
Todavia, “uso intensivo do viário urbano” não é um serviço público, bem como inexistente exercício de poder de polícia decorrente, por si só, da utilização das vias públicas municipais.

Ou seja, não pode o Município instituir taxa ou imposto sobre “o uso do sistema viário urbano” (fato gerador), sob pena inconstitucionalidade.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0051842-92.2018.8.26.0000 que analisou o art. 7º da lei que regulou o serviço no Município de Campinas:

4. O Município de Campinas, objetivando regulamentar as disposições da lei federal de regência, nas disposições questionadas foi além, passando a fazer exigência exorbitante do sistema e cobrando das empresas que utilizam aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, valor como verdadeira taxa fosse, sem estabelecer clara e expressamente a que título procede à exigência, nem a define como tal.

De fato, o artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 15.539/2017, questionado, embora não indique a natureza jurídica do pagamento pelo uso do sistema viário urbano (o que se supõe, porque o texto legal não o expressa) para



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
043  
CMA

exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, tratou de espécie de tributo (art. 3º Código Tributário Nacional).

Ocorre que o poder de tributar deve atender às limitações da Constituição Federal (art. 145), dentre elas a da divisão entre os entes federados, segundo suas áreas de atuação, resguardando direitos e garantias individuais.

(...) A norma em pauta, exigindo o pagamento, não refere qualquer serviço posto pelo Município à disposição dos prestadores diretos do serviço, das empresas que gerem o aplicativo por eles e pelos usuários utilizados. Nada.

Quisesse o legislador vincular a exigência do pagamento ao exercício do poder de polícia fiscalizador do serviço, haveria de defini-lo, mas a tanto não procede em nenhuma das disposições da lei. Por outra parte, também não refere a “utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, ou que devam ser fiscalizados por órgãos que já não exerçam os serviços próprios de fiscalização municipal.

Nada disso se vê na lei.

Significa dizer que a exigência do pagamento apontado é procedida ao desamparo de fundamento fático e constitucional.

Por outro lado, o sistema viário urbano do Município, formado por ruas, avenidas e praças, constitui bem de uso comum do povo, custeado na sua formação e manutenção pelo conjunto dos impostos pagos pela comunidade. Já a Lei 15.539, em questão, na disposição questionada (artigo 7º, caput) condiciona o “uso do Sistema Viário Urbano” “ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação” dos percentuais que estabelece, incidentes sobre “o valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município” (sublinhei).

Nesse passo, a exigência de pagamento se dá pelo uso do sistema viário urbano do Município, em valor que tem por base de cálculo o valor total das viagens, ideia que nenhuma relação guarda com o efetivo uso desse bem comum do povo.

De outra parte, o mesmo valor “total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados do município” resulta, por via reflexa, quando não direta, dupla exigência de pagamento, uma pelo uso do sistema viário, outra proveniente do “integral e atualizado [valor] do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005”, um dos deveres que as “empresas



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
014  
CIMA

prestadoras de serviços de intermediação” estão obrigadas a cumprir (artigo 14, inciso IX, da Lei 15.539 em discussão).

Enfim, o uso do sistema viário urbano não é objeto de tributação específica de qualquer natureza, consistente em taxa ou imposto.

Imposto sobre o transporte de passageiros o Município não pode instituir porque conferido pela Constituição Federal aos Estados (artigo 155, II).

Pode o Município instituir os impostos relacionados no artigo 156 da Constituição Federal, impostos esses entre os quais não se acha, absolutamente, o incidente sobre o “uso do sistema viário urbano”. Quisesse o legislador permitir a exigência de imposto “sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (inciso II do art. 156), poderia evidentemente fazê-lo. Mas esse imposto, como visto, a empresa prestadora de serviços de intermediação já está obrigada a pagar, em virtude de lei específica, lembrada no artigo 14, IX, da Lei 15.539/2017.

Enfim, por qualquer ângulo por que vista a norma questionada, exsurge clara a manifesta inconstitucionalidade de que se reveste e que foi bem apreendida pela E. Câmara suscitante.

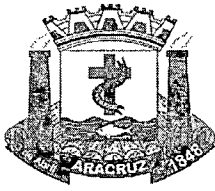
(...) 7. A propósito dos temas em debate, discorreu com propriedade o douto Procurador de Justiça em seu parecer pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 15.539/2017. Transcrevo para agregar os fundamentos aos deste voto (fls. 510/522):

(...) “Evidentemente não se trata de um imposto, o pagamento pelo uso do sistema viário não se encontra previsto em qualquer dos impostos de competência dos Municípios (art. 156 da Constituição Federal).

Ademais, qual não haveria fundamento sério, legítimo e razoável para a exigência do tributo exclusivamente das empresas prestadoras de serviços de intermediação de transporte individual privado remunerado de passageiros, quando outras empresas também no exercício de suas atividades fazem o mesmo uso do sistema viário urbano.

(...) Nem mesmo seria preço público, pois o valor exigido pelo uso do sistema viário urbano, não é fruto de regime contratual, passível de flexibilização e de pagamento facultativo”.

Veja que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é didática e encaixa-se como uma luva no caso concreto.



Isto posto, recomendo a supressão dos artigos 9 e 10, bem como do §2º do art. 5º do projeto de lei em epígrafe.

Faz-se ainda necessária a edição de emenda modificativa para alterar a redação do inciso I do art. 17 que faz referência a preços públicos.

Ressalto que, embora a jurisprudência do Pretório Excelso admita a iniciativa parlamentar em matéria tributária, parece-me temerária a edição de emenda modificativa dos dispositivos supracitados considerando que, neste caso específico, eventual alteração disporia sobre a própria organização administrativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes.

Dito isso, seria prudente oportunizar ao Poder Executivo que envie, se assim desejar, substitutivo ao PL nº 035/2019 prevendo a criação de tributo que observe os princípios gerais do Sistema Tributário a fim de substituir a taxa – erroneamente denominada “preço público” – prevista nos arts. 9º e 10 do projeto e evitada de inconstitucionalidade.

O art. 13, I, da proposta ao exigir a inscrição dos motoristas no Cadastro Mobiliário Municipal viola os art. 3º, I, e art. 4º, *caput*, da Lei Federal 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), senão vejamos:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

A relação jurídica dos motoristas será firmada com as OTTs, que já estão obrigadas a fazer o cadastro daqueles profissionais, nos termos do art.



6º, III, e do art. 16, I e III, e §Único, do Projeto de Lei. Assim, a exigência de inscrição no Cadastro Municipal não se justifica, caracterizando-se como abuso do poder regulatório (art. 4º, III, da Lei nº 13.874/19).

Some-se a isso, o fato de que os motoristas já serão obrigados a submeter anualmente seus veículos à inspeção da Secretaria de Transporte, nos termos do art. 15, I, do PL.

Isto posto, recomendo a supressão do inciso I do art. 13 do PL.

O art. 13, III, do projeto de lei, que exige a aprovação em curso de formação nos termos da Resolução nº 456/16 do CONTRAN, viola o art. 11-B da Lei Federal nº 12.587/12, pois submete os motoristas a condição não prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana. Não é possível equiparar aqueles condutores aos taxistas, obrigados a fazer o curso de formação por exigência expressa da Lei Federal nº 12.468/11 que regulamentou a profissão.

Outrossim, o requisito parece-me vulnerar o art. 4º, III e V da Lei Federal nº 13.874/19, que veda a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado, assim como o aumento dos custos sem demonstração de benefícios.

*OK* Posto isto, sugiro a supressão do inciso III do art. 13 da proposta, dos § 1º e § 2º do referido artigo, bem como do art. 17, III, do PL.

O art. 13, VI, da proposta, que impõe o uso de uniforme, não se justifica posto que não cumpre ao Poder Público imiscuir-se na relação privada firmada entre os motoristas de aplicativos e as OTTs, configurando abuso do poder regulatório.

Assim, sugiro a supressão do inciso VI do art. 13 da proposição.

O art. 14, V, da proposta, que veda o cadastro de veículos com som automotivo fora dos padrões de fábrica, configura proibição desproporcional e que exorbita a competência regulamentar do Município, visto que, por si só, não expõe os usuários do à situação de insegurança, desconforto, falta de higiene ou de qualidade.

Afinal, há veículos que saem de fábrica sem sonorização, por opção do consumidor (proprietário do automóvel). Outrossim, a instalação de som



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
047  
CMA

automotivo fora dos padrões de fábrica não configura sequer infração administrativa, mas sim o seu uso inadequado.

Desse modo, recomendo a supressão do inciso V do art. 14 do PL. *ok*

Já o art. 14, VI, do projeto que exige o emplacamento dos veículos no Município de Aracruz é inconstitucional por violar a liberdade de trabalho, a livre iniciativa, bem como por limitar a livre concorrência, e vulnerar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Ademais, o dispositivo questionado exorbita o poder de regulamentar a matéria (transporte individual de passageiros) conferido aos municípios pela Lei Federal nº 12.587/12.

Ressalte-se por oportuno que a matéria (registro de veículos) já está regulamentada no Código de Trânsito Brasileiro, senão, vejamos:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

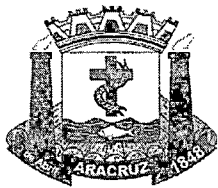
Enfim, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88). Ao editar a Lei nº 12.587/12, a União não delegou aos municípios competência para deliberar sobre a matéria (registro de veículo), que é obviamente de interesse nacional.

Posto isto, recomendo a supressão do inciso VI do art. 14 do PL. *ok*

O §Único do art. 27 da proposição contém erro material fazendo menção a "recurso", quando na verdade parece tratar de "defesa", sendo necessária a edição de emenda modificativa para corrigir o equívoco e suprimir a parte final do dispositivo (após a vírgula).

Por fim, observo que o art. 31 do projeto ao estabelecer um limite quantitativo de veículos em operação viola o art. 4º, I e II da Lei Federal nº 13.874/19, bem como cria uma restrição não prevista na Lei Federal nº 12.587/12, vulnerando ainda o princípio da livre concorrência.

Assim, sugiro a supressão do art. 31 da proposição. *ok*



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 035/2019 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 4º, art. 9º, art. 10, art. 13, I, III, VI, § 1º e § 2º, art. 14, V e VI e art. 31, bem como do art. 5º, § 2º e art. 17, I e II por arrastamento, sem prejuízo da sugestão de alteração do art. 27, § Único, nos termos da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 04 de novembro de 2019.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos (tributos municipais) devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018). (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Pg nº  
030  
CMA

**LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019

Mensagem de Veto

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

### CAPÍTULO V

#### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude." (NR)

"Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

## "CAPÍTULO X

### DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

Art. 1.368-E. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.”

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. ....

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Art. 11. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100. ....

.....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos."

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

Pg n°  
056  
CMA

.....  
§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);  
.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais."

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

Art. 32. .....

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

"Art. 35. ....

VIII - (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse." (NR)

"Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável." (NR)

"Art. 44. ....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º .....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

"Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal."

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

"Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato

Pg nº  
065  
CMA

eletrônico." (NR)

"Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....  
 § 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....  
 II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 135. ....

.....  
 § 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) inciso III do caput do art. 5º; e

b) inciso X do caput do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) art. 17;

b) art. 20;

c) art. 21;

d) art. 25;

e) art. 26;

f) art. 30;

g) art. 31;

h) art. 32;

i) art. 33;

j) art. 34;

k) inciso II do art. 40;

l) art. 53;

m) art. 54;

n) art. 56;

- o) art. 141;
- p) parágrafo único do art. 415;
- q) art. 417;
- r) art. 419;
- s) art. 420;
- t) art. 421;
- u) art. 422; e
- v) art. 633;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

- a) parágrafo único do art. 2º;
- b) inciso VIII do caput do art. 35;
- c) art. 43; e
- d) parágrafo único do art. 47.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

- I - (VETADO);
- II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

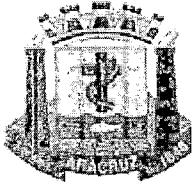
Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B

\*





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

P. 035  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **05/11/2019 10:36:47**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de novembro de 2019

  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

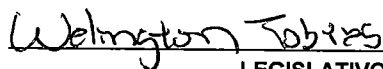
DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 05/11/2019

  
LEGISLATIVO



**EMENDA ADITIVA N° 01 /2020 AO PROJETO DE LEI N° 035/2019.**

Acrescenta-se o inciso IV ao Artigo 16 do Projeto de Lei n° 035/2019 –  
**Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de  
atividade econômica privada de transporte individual remunerado de  
passageiros através das plataformas digitais de transporte, com a seguinte  
redação:**

Art. 16 (...)

IV – é vedada a divulgação, pelo Município, de informações obtidas  
em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

APROVADO 1° TURNO

27/02/2020

*[Assinatura]*  
Presidência CMA

APROVADO 2° TURNO

02/03/2020

*[Assinatura]*  
Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

*[Assinatura]*  
RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador




EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº  
035/2019. APROVADO 1º TURNO  
27/1/02/2020

  
Presidência CMA

O Art. 4º, do Projeto de Lei nº 035/2019 – Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através das plataformas digitais de transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

02/1/03/2020

  
Presidência CMA

Art. 4º - As OTT's credenciadas para este serviço compartilharão, com o Município de Aracruz, os dados estatísticos gerais necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei.

#### JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que o compartilhamento de dados gerais vulnera a intimidade e a vida privada dos usuários do sistema de transporte individual privado de passageiros (art. 5º, X, XI e XII da CF/88), bem como o princípio da proporcionalidade/ razoabilidade.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº  
035/2019.

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

Presidência CMA

O Art. 16, III, do Projeto de Lei nº 035/2019 – Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através das plataformas digitais de transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

02/03/2020

Presidência CMA

Art. 16 (...)

III - assegurar acesso à SETRANS aos dados necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confiabilidade dos dados pessoais dos usuários.

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2020.**

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que o compartilhamento de dados gerais vulnera a intimidade e a vida privada dos usuários do sistema de transporte individual privado de passageiros (art. 5º, X, XI e XII da CF/88), bem como o princípio da proporcionalidade/ razoabilidade.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

73 nº  
069  
CMA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

Fica suprimido na integralidade o § 2º do Art 5º do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto nesta Lei.”

APROVADO 1º TURNO

23 / 02 / 2020

Presidência CMA

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2020.

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020

Presidência CMA

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que no preço público a relação jurídica é contratual (direito privado), sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional. Portanto, a prestação pecuniária é facultativa.

O “uso intensivo do viário urbano” não é um serviço público, ou seja, não pode o Município instituir taxa ou imposto sobre o mesmo (fato gerador), sob pena inconstitucionalidade.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº  
020  
CMA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Art. 9º do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

APROVADO 1º TURNO

22/1/2020

Presidência CMA

“Art. 9º A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte individual renumerado de utilidade pública implicara em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.”

APROVADO 2º TURNO

02/1/2020

Presidência CMA

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que no preço público a relação é contratual (direito privado), sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional. Portanto, a prestação pecuniária é facultativa.

O “uso intensivo do viário urbano” não é um serviço público, ou seja, não pode o Município instituir taxa ou imposto sobre o mesmo (fato gerador), sob pena inconstitucionalidade.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
071  
CMA

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

“Fica suprimido na integralidade o § 1º, do Art. 13 do Projeto de Lei nº035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“§1º - O curso de que trata o Inciso III deste artigo deverá ser ministrado por instituições aprovadas pela SETRANS ou pelo DETRAN-ES.”

APROVADO 1º TURNO  
27/02/2020  
Presidência CMA

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2020.**

APROVADO 2º TURNO  
02/03/2020  
Presidência CMA

A presente emenda se faz necessária, o § 1º, exige a comprovação em curso de formação nos termos da Resolução nº 456/16 do CONTRAN, viola o art.11-B da Lei Federal nº 12.587/12, pois submete os motoristas a condição não prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana, aumentando despesas e custos para os motoristas sem demonstração de benefícios.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
072  
CMA  
APROVADO 1º TURNO

27 / 02 / 2020

Presidência CMA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o § 2º, do Art. 13 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020

Presidência CMA

“§2º - A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será validada para cadastramento em qualquer OTT, devendo o mesmo ser renovado a cada 5 (cinco) anos.”

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /2020.

A presente emenda se faz necessária, o § 2º, exige a comprovação em curso de formação nos termos da Resolução nº 456/16 do CONTRAN, viola o art.11-B da Lei Federal nº 12.587/12, pois submete os motoristas a condição não prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana, aumentando despesas e custos para os motoristas sem demonstração de benefícios.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador





**Câmara Municipal de Aracruz**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

79 nº  
073  
CMA

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 05 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

**“Fica suprimido na integralidade o Inciso I, do Art. 13 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”**

**“I – Estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal;”**

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

Presidência CMA

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 05 /2020.**

A presente emenda se faz necessário em que a relação jurídica ser firmada com as OTTs, que já estão obrigadas a fazer o cadastro desses profissionais, nos termos do art. 6º, III, e do art. 16, I e III, e § Único, do Projeto de Lei.

APROVADO 2º TURNO

08/03/2020

Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Inciso III, do Art. 13 do Projeto de Lei nº035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“III – Comprovar aprovação em curso de formação com conteúdo mínimo de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 456/2016 ou outra que vier a substituí-la;”

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

Presidência CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 /2020.

A presente emenda se faz necessária, o art. 13, III, exige a comprovação em curso de formação nos termos da Resolução nº 456/16 do CONTRAN, viola o art.11-B da Lei Federal nº 12.587/12, pois submete os motoristas a condição não prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

APROVADO 2º TURNO

02/03/2020

Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
 Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

075

ES

CMA

ARQUIVADA

27/02/2020

Presidente da CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Inciso VI, do Art. 13 do Projeto de Lei nº035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“VI – Trajar uniforme, devendo ser, no mínimo calça jeans ou social, camisa pólo ou social, e calçado fechado, podendo a OTT padronizar a cor do seu uniforme.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 /2020.

A presente emenda se faz necessária, pois impõe o uso do uniforme. Não se justifica posto que não cumpre ao Poder Público imiscuir-se na relação privada firmada entre os motoristas de aplicativos OTTs, configurando abuso de poder regulatório, aumentando assim as despesas e custos para os motoristas sem demonstração de benefícios.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
RONIVALDO GARCIA CRAVO  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

076

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“O Parágrafo Único do Art. 27 – O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias úteis, findo esse prazo, não será aceito qualquer recurso. Passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo Único – O prazo para interposição de defesa será de 10 (dez) dias úteis.”

APROVADO 1º TURNO

22/02/2020

Presidência CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, corrigindo assim o equívoco e suprimindo a parte final do dispositivo.

APROVADO 2º TURNO

02/03/2020

Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº

077

CMA

ARQUIVADA

27.02.2020

Presidente da CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Inciso VI do Art.14 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“VI – O veículo deverá ser emplacado no município de Aracruz/ES;”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, que exige o emplacamento dos veículos no Município de Aracruz é inconstitucional por violar a liberdade de trabalho, a livre iniciativa, limitando a concorrência.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

076

8

CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 09/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Inciso III do Art.17 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“III – definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual de utilidade pública, nos termos do inciso III do art. 13 desta lei;”

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

  
Presidência CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 09/2020. APROVADO 2º TURNO

02/03/2020

  
Presidência CMA

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que o requisito parece-me vulnerar o art. 4º, II e V da Lei Federal nº 13.874/19, que veda a exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado, assim como o aumento dos custos sem demonstração de benefícios.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº  
079  
CMA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Art. 10 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

**Art. 10 – O uso da malha viária pelas OTT's será contabilizado pela Fiscalização Municipal de Transporte mensalmente e terá o pagamento de sua outorga onerosa, feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.**

APROVADO 1º TURNO  
27/02/2020  
Presidência CMA

## JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que no preço público a relação jurídica é contratual (direito privado), sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional. Portanto, a prestação pecuniária é facultativa.

O “uso intensivo do viário urbano” não é um serviço público, ou seja, não pode o Município instituir taxa ou imposto sobre o mesmo (fato gerador), sob pena inconstitucionalidade.

APROVADO 2º TURNO  
02/03/2020  
Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

080

0

CMA

ARQUIVADA

27/02/2020

Presidente da CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica Suprimido na integralidade o Inciso V do Art.14 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“V – Não será admitido equipamento de som automotivo fora dos padrões normais fabricação do veículo;”

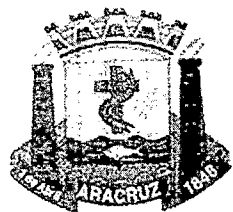
JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 /2020.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista que a proposição do art. 14 inciso V que veda o cadastro de veículos com som automotivo fora dos padrões de fábrica, configura proibição desproporcional e que exorbita a competência regulamentar do Município.

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

081

CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 102 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

“Fica suprimido na integralidade o Art. 31 do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria do Poder Executivo.”

“Art. 31 – O limite de veículos em operação deverá ser um para cada mil habitantes.”

APROVADO 1º TURNO

27/02/2020

Presidência CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 102 /2020.

A presente emenda se faz necessária que o art. 31 do projeto estabelece um limite quantitativo de veículos em operação viola o art 4º, I e II da Lei Federal nº 13.874/19, bem como cria uma restrição não prevista na Lei Federal nº 12.587/12, vulnerando ainda o princípio da livre concorrência.

APROVADO 2º TURNO

03/03/2020

Presidência CMA

Aracruz, Es 04 de fevereiro de 2020.

  
RONIVALDO GARCIA CRAVO  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

062

8

CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONNÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL RENUMERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo**

**PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS**

APROVADO 1º TURNO

27 / 02 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

02 / 03 / 2020

Presidência CMA

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 035/2019, de autoria Do Poder Executivo Municipal, que,

**“DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONNÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL RENUMERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, que analisou o teor da presente proposta e exarou o parecer opinando pela Constitucionalidade. As normas constitucionais de processo legislativo possibilitam, em regra, a modificação, por meio de emenda parlamentar, dos projetos enviados pelo chefe do Poder Executivo no pleno direito do exercício de iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo Brasileiro esbarra, porém em sua limitação: a) a impossibilidade do Parlamento de veicular matérias diferentes versadas no projeto de lei, de modo a desfigura-lo. No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/12, alterada pelas leis nº 12.865/13 e nº 13.640/18, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro. As Emendas Modificativas alteram a redação do art. 4º, art. 16, III. A Emenda Aditiva acrescenta ao art. 16, IV. As Emendas Supressivas art. 9, art. 10, art. 5, § 2, art. 13, I, III, VI, §1, §2, art. 14, V, VI, art. 17, III, art. 27, Parágrafo Único e art. 31.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

063

CMA

### III – Voto do Relator

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Nº 035/2019, de autoria do Poder Executivo. A Lei Complementar nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico em conformidade com a proposição fundamentação acima transcrita com as Emendas Aditivas, Modificativas e Supressivas. Verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

Aracruz, Es, 27 de janeiro de 2020.

**Ronivaldo Garcia Cravo**  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

21/02/2020

**PARECER**

Presidência CMA

Pg nº

064

00

CMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**PROJETO DE LEI Nº 035/2019** – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: José Gomes dos Santos**

APROVADO 2º TURNO

00 103 10/2020

Presidência CMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2019 que DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE, de autoria do poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Proponente esclarece que, a mobilidade urbana é uma das prioridades da pauta de planejamento das cidades modernas. Os gestores públicos precisam enfrentar o desafio de apresentar soluções para o tráfego de veículos novos que, a cada ano, passam a circular pelas vias urbanas do país, além da frota atual. A frota brasileira teve crescimento de 1,9% no ano passado, atingindo 44,8 milhões de automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus em circulação no País, ante os 43,4 milhões do ano anterior. Os dados constam da nova edição do relatório da frota circulante feito pelo Sindipeças, que revela uma idade média dos veículos brasileiros na faixa de 9 anos e seis meses no ano passado (Disponível em: <https://www.autoindustria.com.br/2019/05/14/frotabrasileira-cresce-para-448-milhoes-de-veiculos/>). A Lei 12.587/12, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, determina aos municípios a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana. O planejamento urbano, já estabelecido como diretriz pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), é instrumento fundamental necessário para o crescimento sustentável das cidades brasileiras. O transporte é um importante instrumento de direcionamento do desenvolvimento urbano das cidades. A mobilidade urbana bem planejada, com sistemas integrados e sustentáveis, garante o acesso dos cidadãos às cidades e proporciona qualidade de vida e desenvolvimento econômico. Considerando que os aplicativos de transporte são uma mudança na mobilidade urbana de grandes cidades, promovendo a interação tecnológica entre motoristas e usuários das plataformas de transporte, como tem sido a nível mundial e nacional, também sendo regulamentado pelos mesmos. Considerando a Lei Federal 12587/2012, a qual reconheceu a atividade de transporte e instituiu aos municípios a sua regulamentação:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

085

  
CMA

"Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei. Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço". Considerando o dever da Administração Pública em garantir a segurança dos usuários, correta fiscalização e o cumprimento das obrigações das empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTT's. Considerando que a atividade alarga as oportunidades de renda às pessoas que com seus veículos particulares tenham condições de oferecer seus serviços, assim abrindo oportunidades para usuários que tenham acesso a aplicativos e que, de forma digital e somente por meio das plataformas digitais, possam realizar seus deslocamentos pessoais com agilidade.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projeto, os comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre os materiais submetida ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere as atribuições desta Comissão de Finanças se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

086

*W*

CMA

despensa, assim como a receita pública, bem como nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

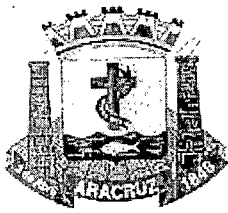
Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

### III - VOTO DO RELATOR

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** a matéria com **EMENDAS**.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.

  
José Gomes dos Santos  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

73 nº  
087  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

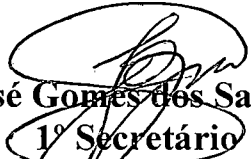
1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº  
088  
EMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

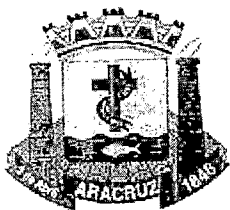
2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário





# Câmara Municipal de Aracruz

79 nº  
089  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

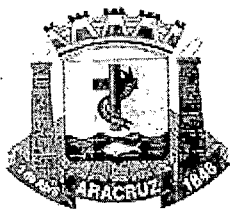
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº  
090  
CMA

## 1º Secretário MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

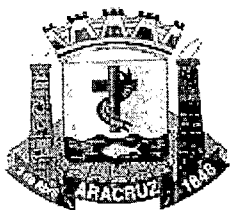
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
091  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

13 nº  
092  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

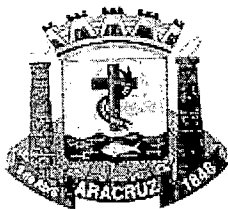
2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº  
093  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

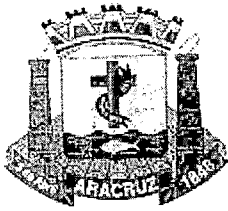
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

79 nº  
094  
MA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
093  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

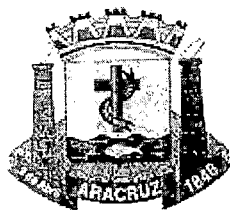
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg.º  
916  
/A

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

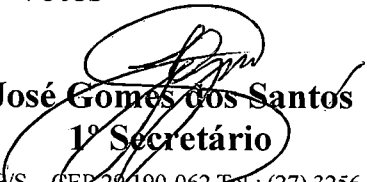
**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 006/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

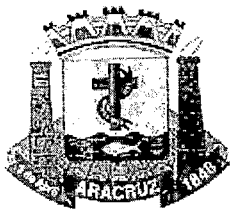
### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

73 nº  
097  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

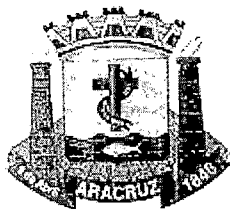
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº  
096  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 009/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

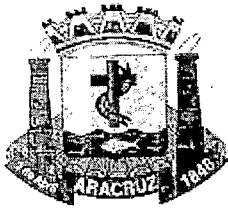
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

pg nº  
099  
E

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 010/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

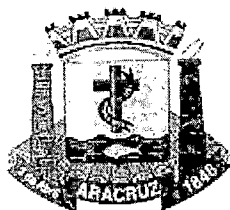
1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
100  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 012/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

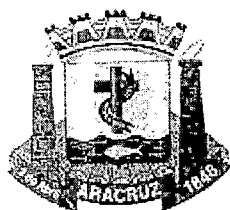
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 135ª Sessão Ordinária

Data: 27/02/2020

2º Turno: 136ª Sessão Ordinária

Data: 02/03/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº  
102  
CMA

Aracruz, 03 de março de 2020.

Of. nº. 049/2020  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 035/2019 – Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, com emendas**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 02/03/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 100/2020

Aracruz, 02 de Abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO FLÁVIO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto a algumas Emendas do Projeto de Lei nº 035/2019.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as Razões do Veto a algumas Emendas do Projeto de Lei nº 035/2019 de autoria deste executivo, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

14/04/2020



**RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019**

**APROVADO O VETO**

08 / 06 / 2020  
1º TURNO

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

Aracruz/ES, 02 de Abril de 2020.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E  
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** as emendas abaixo relacionadas apresentadas ao Projeto de Lei nº 035/2019, que dispõe sobre ao uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, de autoria do Poder Executivo, haja vista a existência de emendas aprovadas por essa eminente Câmara Municipal, que contrariam o interesse público, conforme passo a expor.

**RAZÕES DO VETO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício nº 049/2020 encaminhado pela Câmara Municipal de Aracruz para providências cabíveis acerca do Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 2º turno, na 136ª Sessão Ordinária, com diversas emendas dos Nobres Vereadores, sendo que algumas, pelo entendimento da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos ao qual me vinculo, devem ser objeto de veto conforme passaremos a expor.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos, manifestou-se da seguinte forma no que se refere a algumas emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 035/2019, de modo que passo a acolher suas justificativas a fim de apresentar veto as emendas a seguir relacionadas:

**2.1. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

A não regulamentação dos relatórios de viagem a serem enviados para a Secretaria Municipal de Transporte - Fiscalização de Transportes, os tornam incompletos/imprecisos já que informações genéricas impossibilitam uma efetiva fiscalização dos serviços e tributos a serem recolhidos.

Vale ressaltar que o Município deverá manter sigilo de informações, conforme

**REJEITADO O VETO**

08 / 06 / 2020  
2º TURNO

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

*[Assinatura]*



regulamentado na própria Lei.

Uma das principais características do serviço de transporte por aplicativo é que, muito além de ser um eficiente aplicativo de mobilidade urbana, a plataforma funciona como uma comunidade onde motoristas parceiros e usuários interagem e aproveitam de um serviço de qualidade e profissionalismo. Por isso, uma das principais formas de manter a comunidade funcionando de forma harmônica é através da avaliação dos relatórios emitidos.

A título de exemplo, temos que um motorista da Uber recebeu uma avaliação negativa por parte de um usuário. O motivo: direção perigosa. O sistema, então, registrou o dado e identificou que esse mesmo motorista já havia recebido outras notas baixas pelo mesmo motivo<sup>1</sup>. O alerta é dado. Olha aí a importância de que os relatórios enviados à Fiscalização da SETRANS conttenham, no MÍNIMO, as informações contidas no Art. 4º do anexo projeto de lei como forma de proteger os passageiros e a cada dia melhorar a qualidade do serviço oferecido a nossos munícipes.

A título de exemplo, a Lei 10.751/2018 do Município de Fortaleza versa a respeito do compartilhamento dos dados conforme redação original do Artigo 4º, do presente projeto de lei.

Pelo exposto, é que se apresenta veto total a esta emenda pelas razões alhures.

## 2.2. EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

A retirada das obrigações previstas no teor original do artigo 16, Item III, dificultará a ação pela Fiscalização da SETRANS, sendo que não poderá visualizar quais veículos estão em operação, muito menos dos cadastros dos motoristas, essencial para a segurança dos passageiros e do momento da abordagem.

Podemos notar similaridade ao que versa o Art. 22 do Decreto nº 16.770/2016, do Município de Vitória/ ES, *in verbis*:

*“Art. 22. As OTTs deverão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes”.*

Também importante informar o que segue:

*“a Uber e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa de Tecnologia da Informação do Governo Federal, fecharam um contrato que permitirá, em tempo real, confirmar informações cadastrais sobre veículos, motoristas e candidatos a motoristas do serviço de transporte urbano por aplicativo. A checagem será feita através do acesso a informações do Denatran, que registra a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). E visa aumentar a segurança de motoristas e passageiros em todo o Brasil.*

*Já no momento do cadastro de um novo motorista, o DataValid, solução desenvolvida pelo Serpro, poderá checar se todas as informações fornecidas pelo interessado são verdadeiras, inclusive a identidade dele, através da comparação de uma foto fornecida pelo condutor com as imagens arquivadas pelas autoridades de trânsito. Ou seja, impedirá que uma pessoa utilize a conta de outro motorista cadastrado para dirigir. A ferramenta também verificará a validade da carteira de habilitação do motorista<sup>2</sup>”.*

Ainda, a fim de corroborar com a necessidade de se vetar a presente emenda, apresentamos a matéria abaixo referente ao **App 99 POP**, a saber:

**O App 99POP conseguiu reduzir em 43% os índices de violência contra motoristas em Manaus, desde que implantou um sistema de inteligência artificial. A Uber anunciou a implantação de um botão do pânico**

Gisele Rodrigues / [redação@diarioam.com.br](mailto:redação@diarioam.com.br)

*Manaus – Aplicativos de serviço de transporte particular estão investindo em tecnologia para evitar a criminalidade e atrair mais clientes. O App 99POP conseguiu reduzir em 43% os índices de violência contra motoristas em Manaus, desde que implantou um sistema de inteligência artificial. A Uber anunciou, no início deste mês, que uma espécie de botão do pânico foi instalado no aplicativo para os usuários acionarem a polícia em situações de risco. No último dia 10 deste mês, o motorista de aplicativo Adiel Mendes Ferreira Júnior, 27, foi indiciado por furtar cerca de R\$ 3 mil de um passageiro durante uma corrida, solicitada pelo aplicativo 99. De acordo com o diretor de Estratégia e Planejamento da 99, Davi Miyake a empresa utiliza as bases públicas de segurança. “Possui um processo rigoroso de checagem de histórico de motoristas. A 99 possui uma parceria com o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) para aumentar segurança de passageiros e condutores usuários da plataforma. Com a integração, o aplicativo terá acesso em tempo real aos dados de todos os motoristas do Brasil”. informou ele<sup>3</sup>.*





Sendo assim, o que se pretende com a disposição contida no Inciso III do Art. 16 do PL nº 035/2019 é dar segurança aos motoristas e aos passageiros com o acesso em tempo real, razão pela qual pugnamos pelo veto da presente emenda.

### 2.3. EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 01, 02 E 10/2020

O Art. 5º e o Art. 9º do Projeto de Lei nº 035/2019 versam sobre o pagamento de ‘preço público’ a ser pago pela Operadora de Transporte no percentual de 2% (dois por cento), tendo como justificativa o ‘uso intensivo do viário urbano’, sendo este a base de demais Artigos do citado projeto de lei, consonante até mesmo na própria ementa do mesmo.

Vale ressaltar que o presente PL remonta ao primeiro envio a Câmara Municipal - Projeto de Lei do Executivo nº 048/2018 em Setembro de 2018. Nessa premissa, o legislador ao transcrever o projeto de lei, usou como base as demais normas regulamentadoras em nível nacional, assim, muitas outras continham as mesmas redações, ou seja, o município de Aracruz não está inovando nesta seara.

Podemos citar como exemplo, as normas jurídicas que serviram de base para elaboração do Projeto de Lei em questão, a saber, o Decreto nº 16.770/2016 do Município de Vitória/ES e a Lei nº 10.751/2018 do Município de Fortaleza. As mesmas apresentam similaridade até mesmo na EMENTA, vejamos:

*Decreto 16.770/2016 - “Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública.”*

*Lei 10.751/2018 - “Dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte.”*

Ademais, se retirada a obrigatoriedade de pagamento de taxas ao Município, não haverá nenhuma contrapartida de melhorias a população geral sendo que, normas similares, preveem cobrança de ‘taxas de gerenciamento’ – ou outras nomenclaturas possíveis. Segue exemplo do decreto do Município de Vitória/ES, *in verbis*:

*Decreto 16.770/2016 - “Art. 8º A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 17986 DE 20/01/2020).*

*(...)*



§ 2º **O preço público da outorga** poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste Decreto.

(...)

Ari. 9º **O preço público da outorga será de 1% (um por cento) do valor total da viagem.** (Redação do artigo dada pelo Decreto N° 16785 DE 18/08/2016).

Art. 10. O uso intensivo da malha viária pelas OTTs será contabilizado e **terá o pagamento de sua outorga onerosa, feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.**

Parágrafo único. **O pagamento do preço público da outorga deverá ser feito em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio mediante guia de recolhimento eletrônica.** (GRIFO ACRESCIDO)

No atual cenário econômico, torna-se necessário a busca por fontes de geração de renda. Assim, vale ressaltar o interesse público com a criação de taxa similar a praticada em outras municipalidades – para os fins previstos em Lei.

Vários são os municípios que instituíram a cobrança de preço público para a exploração de atividade de transporte, conforme demonstramos abaixo:

**BELO HORIZONTE - Aplicativos de transporte terão de pagar 1% de cada corrida à PBH - Cobrança de taxa faz parte do processo de regulamentação do serviço, que foi publicado nessa quinta-feira no Diário Oficial do Município.**

**CS Cristiane Silva SN Simon Nascimento \***

postado em 25/01/2018 11:31 / atualizado em 26/01/2018 07:39

As empresas que oferecem serviços de transporte por aplicativo, como Uber, Cabify e 99pop, terão de pagar 1% do valor coletado em cada corrida para a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH). A taxa é chamada de preço público e será destinada ao cumprimento das diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana da capital mineira (PlanMob-BH).

O valor foi anunciado nesta manhã em entrevista coletiva com o presidente da BHTrans, Célio Bouzada, e o secretário de planejamento da capital mineira, André Reis, que detalharam o processo de regulamentação dos aplicativos de transporte que será feito pela PBH, a partir do Decreto 16.832, publicado nessa quarta-feira no Diário Oficial do Município (DOM)<sup>4</sup>



**CURITIBA - "Uber e Cabify pagarão tarifa por km rodado em Curitiba, mas valor não foi definido"**  
*Definição do chamado preço público depende de estudo que não foi finalizado e deve sair em agosto, segundo o secretário de Finanças da prefeitura"*

"O decreto que regulamentou, em Curitiba, o transporte compartilhado de passageiros, por aplicativos como Uber e Cabify, estabeleceu que deverá ser cobrado um "preço público" a título de pagamento pelo diretor de prestar o serviço, mas o valor a ser pago ainda não foi definido. Assim, ainda não é possível calcular qual será o impacto sobre o custo das viagens. Mas já se sabe que a forma de cobrança será por quilômetro rodado. O secretário municipal de Finanças, Vitor Puppi, informou à Gazeta do Povo que o estudo para definir o preço está sendo realizado e deve ser anunciado em agosto.

O modelo é inspirado em São Paulo, que já cobra por quilômetro rodado, entre R\$ 0,10 e R\$ 0,40. Contudo, segundo Puppi, as bases de cálculos são diferentes e não seria possível, neste momento, precisar se os valores serão maiores ou menores que os praticados na capital paulista. "Não deve impactar significativamente no valor das viagens", afirmou o secretário. Em Curitiba, o cálculo levará em conta questões como manutenção do pavimento das ruas e o controle do trânsito. "A ideia não é arrecadar, mas repor o custo", afirma.<sup>5</sup>

**CURITIBA - Transporte compartilhado - Arrecadação com aplicativos**  
somou R\$ 32 milhões em dois anos.

02/10/2019 15:56

A Prefeitura arrecadou R\$ 32,65 milhões em quase dois anos de cobrança do chamado preço público das empresas de aplicativos de transporte, as Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTCs), como Uber, Cabify e 99.

A cobrança teve início no final de setembro de 2017 e o secretário municipal de Finanças, Vitor Puppi, lembra que esses recursos têm se mostrado importantes no esforço de recuperação fiscal do município. "É uma atividade que vem crescendo e com isso o preço público arrecadado pelo município também vem aumentando", diz Puppi.

De janeiro a agosto desse ano, o valor arrecadado com os aplicativos somou R\$ 14,3 milhões, 85% mais do que os R\$ 7,7 milhões apurados no mesmo período do ano passado.<sup>6</sup>



Por todo exposto, é que a presente emenda deve ser vetada já que a cobrança do preço público para a exploração da atividade econômica trará receita para nosso município, como já vem sendo cobrada em vários municípios de nosso país.

#### 2.4. EMENDA SUPRESSIVA Nº 05

É primordial o cadastro dos prestadores de serviço no Cadastro Mobiliário Municipal – ou outro setor a que vier substituí-lo – em virtude de que rotineiramente será necessário cobrar taxas dos mesmos, eventuais notificações e autos, além de ser ato simplório nos moldes do cadastro de pessoa física (autônomo) ou Micro Empreendedor Individual (MEI), excluir o Inciso I do Art. 13 vai na contramão de outros municípios que incluíram recentemente tal previsão legal.

Exemplo disso, é o contido no Decreto nº 16.770/2016 do Município de Vitória/ES, *in verbis*:

*“Art. 14. Podem se cadastrar nas OTIs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:  
**I - estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16785 DE 18/08/2016).” (GRIFO ACRESCIDO)***

Outro exemplo, é a previsão contida no Decreto nº 35.617/2019 do Município de Guarulhos/SP:

*“Art. 11. Os motoristas e as EGSA's devem se cadastrar junto à Secretaria da Fazenda Municipal, Departamento de Receita Mobiliária - DRM, para inscrição cadastral atendendo a legislação pertinente, devendo apresentar nos termos da Instrução Normativa”. (GRIFO ACRESCIDO).*

#### *DA HABILITAÇÃO DE MOTORISTAS E VEÍCULOS*

*Art. 14. Para solicitar o Cadastro, o motorista a fim de prestar o serviço que trata este Decreto, deverá apresentar perante a unidade Fácil, preferencialmente na Unidade gerida pela STMU:*

*(...)*

***IV.- Inscrição na Secretaria da Fazenda Municipal, Departamento de Receita Mobiliária - DRM como prestador de serviço de transporte privado individual de passageiros.”(GRIFO ACRESCIDO)***

Além do mais, municípios vizinhos têm sugerido a formalização, por diversos motivos, a exemplo do que fez o Município da Serra/ES:



Publicação – SEDEC

30/08/2019 às 09:00:00 , atualizado em 29/08/2019 às 13:19:37

**Motorista de aplicativo já pode se tornar microempreendedor individual (MEI)**

*A medida, que já está em vigor, acompanha a evolução da profissão, que vem ganhando adeptos nos últimos anos.*

*Os motoristas de aplicativos, como Uber e 99Pop, poderão se registrar como microempreendedores individuais (MEI) na Serra. Os interessados podem acessar o site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) ou procurar a Central do Empreendedor no Centro Integrado de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Ciampe), em Portal de Jacaraípe, para fazer seu cadastro de forma fácil e ágil<sup>2</sup>.*

Por todo o exposto, é que se propõe o veto a presente emenda.

### 3. CONCLUSÃO

Conclui-se, que de todas emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 035/2019, as acima mencionadas merecem ser vetadas integralmente pelas razões alhures expostas, por não atenderem ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz e, portanto, não podem receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Integral ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



1FONTE: <http://estudio.folha.uol.com.br/uber/2018/05/1968464-avaliacoes-feitas-por-usuarios-e-motoristas-ajudam-uber-a-melhorar-servico.shtml>

2FONTE: <https://extra.globo.com/noticias/economia/uber-vai-checkar-motoristas-veiculos-em-tempo-real-23590547.html>

3FONTE <https://d24am.com/amazonas/aplicativos-de-transporte-investem-em-seguranca-para-atrair-mais-clientes/>

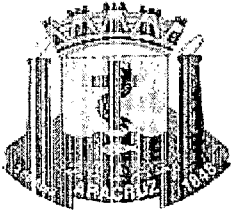
4FONTE: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/25/interna\\_gerais,933553/aplicativos-de-transporte-terao-de-pagar-1-de-cada-corrída-a-pbh.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/25/interna_gerais,933553/aplicativos-de-transporte-terao-de-pagar-1-de-cada-corrída-a-pbh.shtml)

5FONTE: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/uber-e-cabify-pagaram-tarifa-por-km-rodado-em-curitiba-mas-valor-nao-foi-definido-9l6ug8nodzvultidv3k1i1qrk/>

6FONTE: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/arrecadacao-com-aplicativos-somou-r-32-milhoes-em-dois-anos/52962>

7FONTE: <http://www4.serra.es.gov.br/noticias/motorista-de-aplicativo-ja-pode-se-tornar-microempreendedor-individual-mei>





*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº  
113  
CMA

Ofício nº 010 /2020

Aracruz, 22 de abril de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Eliomar Antônio Rossato

Assunto: Parecer Projeto de Lei nº 035/2019

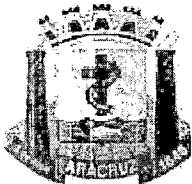
Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma Regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 035/2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte através de plataformas digitais de transporte.

Atenciosamente,

**ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

Bibi Rossato



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
554  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 22/04/2020 17:09:48

Despacho: Encaminhado o Projeto de Lei para parecer jurídico, à pedido do vereador Eliomar Rossato.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de abril de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Lauro Gian Cidello

Camara Municipal de Aracruz, / /

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 575/2019**

**Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz**

**Assunto: Razões do veto às emendas ao PL nº 035/2019**

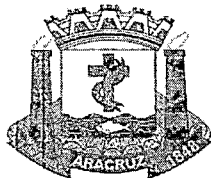
**Parecer nº: 051/2020**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. VETO. EMENDAS PARLAMENTARES. PL Nº 035/2019. REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. VETOS PARCIALMENTE REJEITADOS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do veto oposto às Emendas Modificativas nº 01 e 02/2020 e Emendas Supressivas nº 01, 02, 05 e 10/2020 acrescidas ao Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Projeto de Lei nº 035/2019 foi objeto de amplo debate na Câmara Municipal de Aracruz, especialmente na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com a efetiva participação de representantes da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Foram realizadas diversas reuniões, onde foram apontados aos representantes do Executivo a existência de artigos de duvidosa constitucionalidade, tendo sido recomendada inclusive a retirada da proposição para a apresentação de substitutivo com análise da Procuradoria Geral do Município.

A prévia análise da assessoria jurídica do Poder Executivo poderia auxiliar especialmente nas discussões sobre a constitucionalidade do preço público e/ou taxa prevista no art. 9º do projeto, um dos temas mais complexos da proposta.

Ressalte-se que os representantes do Executivo não acolheram as sugestões da Comissão de Constituição e Justiça e decidiram levar o projeto à votação com os defeitos apontados pela Procuradoria Legislativa.

Aprovado o projeto com modificações e supressões, insurge-se o Prefeito contra as Emendas Modificativas nº 01 e 02/2020 e Supressivas nº 01, 02 e 03/2020, com fulcro em manifestação da Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos.

Da leitura das razões do veto, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 035/2019 não foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, órgão de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Executivo, responsável por *“prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral”*, dentre outras atribuições correlatas, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei Municipal nº 3.334/10.

Feitas essas ressalvas, passo a análise das razões do veto.

### 2.1. Da Emendas Modificativas nº 01 e 02/2020

O art. 4º do PL nº 035/2019 tinha a seguinte redação:

Art. 4º As OTT's credenciadas para este serviço, compartilharão com o Município de Aracruz, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
118  
CMA

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação fotográfica do condutor;
- VII – identificação do modelo do veículo e placa de identificação;
- VIII - outros dados solicitados pelo Município de Aracruz, necessários para o controle e a regulação, bem como das políticas públicas de mobilidade urbana.

Com a Emenda Modificativa nº 01/2020, o art. 4º do PL passou a contar com a seguinte redação:

Art. 4º - As OTT's credenciadas para este serviço, compartilharão com o Município de Aracruz, os dados estatísticos gerais necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei.

A nova redação do artigo prevê obrigação de compartilhamento de informações gerais, preservando a privacidade de usuários e motoristas.

Nas razões do veto o chefe do Executivo aduz que a não regulamentação dos relatórios de viagem torna os dados incompletos e imprecisos impossibilitando uma efetiva fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Traz ainda como exemplo a impossibilidade de controle sobre a avaliação dos motoristas.

Com a devida vênia, não tem razão o chefe do Executivo.

No entendimento desta Procuradoria Legislativa, encampado pela Comissão de Constituição e Justiça, a norma violava a intimidade e a vida privada dos usuários do sistema, nos termos da CF/88 (art. 5º, X, XI e XII) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.956/14), bem como a razoabilidade/proporcionalidade, conforme manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Eis um trecho elucidativo da decisão do TJRS, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0314458-46.2017.8.21.7000:

(...) Não se pode esquecer, ainda, que a Lei 12.965/2014 assegura o direito de privacidade aos usuários no acesso à internet, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
118  
CMA

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Para além disso, a transmissão dessas informações particularizadas ao poder público viola a proporcionalidade, pois: (i) não é adequada ao fim que se destina, pois consiste na regulamentação do serviço de transporte em si; (ii) não é necessária, pois caso o Município tivesse interesse em tais dados para subsidiar o planejamento da mobilidade urbana, as informações restringir-se-iam aos dados gerais; (iii) nem é proporcional, pois o resultado que se obteria não é suficiente quando sopesado com a invasão à privacidade dos usuários e dos motoristas.

A Municipalidade não precisa ter acesso a dados pessoais do motorista e dos usuários, bem como origem e destino, dentre outras informações pormenorizadas, para fiscalizar o recolhimento de tributos. Os dados gerais como distância percorrida e a forma de cálculo das tarifas, dentre outras informações genéricas, são mais do que suficientes para a aferição dos tributos.

Especificamente quanto à questão da avaliação do motorista, alegada nas razões do voto, ressalto que não cumpre ao Poder Público adotar medidas administrativas contra condutores mal avaliados. As próprias OTTs dispõem de mecanismo de controle, avaliação e punição dos motoristas. O próprio mercado tende a excluir ou rejeitar os profissionais mal avaliados.

Por outro lado, no que diz respeito às infrações de trânsito, cumpre à Municipalidade e/ou ao Batalhão de Trânsito da Polícia Militar adotar medidas preventivas e repressivas (muitas) em face do descumprimento da legislação, pouco importando o fato do condutor ser ou não motorista de aplicativo.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ºº nº  
119  
CMA

Ou seja, caso um motorista de aplicativo seja penalizado com a suspensão da licença para dirigir, por qualquer motivo, não poderá conduzir veículo para fins particulares ou profissionais, estando sujeito a cominações legais ainda mais graves quando nessa situação pelos agentes públicos.

Por essas e outras razões, o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou ação civil pública em face do Município de Teresina tendo em vista a edição da Lei nº 5.324/2019, que disciplinou a matéria naquela cidade, requerendo a suspensão dos efeitos das normas que criam restrição do número de veículos cadastrados, impõem a cobrança de preço público pela utilização de vias públicas, exigência de licenciamento do veículo no Município, a exigência de compartilhamento dos dados relativos à origem e ao destino da viagem, ao tempo de duração e distância do trajeto, a avaliação do serviço prestado pelo passageiro.

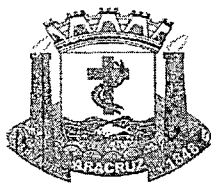
Em síntese, nos autos da ação civil pública nº 0831417-64.2019.8.18.0140, o *parquet* alega que as referidas normas são incompatíveis com a Constituição Federal.

O juízo da Vara da Fazenda Pública de Teresina acatou os argumentos do Ministério Público e concedeu liminar para que o Município se abstenha de praticar quaisquer atos referentes à restrição do número de veículos cadastrados; à cobrança de preço público pela utilização de vias públicas, à exigência de licenciamento do veículo no Município de Teresina e à exigência de compartilhamento dos dados relativos à origem e ao destino da viagem, ao tempo de duração e distância do trajeto, à avaliação do serviço prestado pelo passageiro até o julgamento final da demanda.

Pelas mesmas razões, deve ser considerado inconstitucional o inciso III do art. 16 do projeto de lei em epígrafe. Afinal, a fiscalização e a segurança dos serviços dos motoristas e usuários, não pode servir de justificativa para intromissões indevidas do Poder Público na esfera privada dos cidadãos.

Veja que redação do art. 22 do Decreto nº 16.770/16 do Município de Vitória nem de longe se assemelha ao disposto no art. 16, III, da proposição em epígrafe.

Não obstante isso, é imperioso ressaltar que o chefe do Executivo tem a prerrogativa de baixar decreto para regulamentar a aplicação da futura norma, desde que observe os limites da lei editada pelo Parlamento.



Isto posto, é intuitivo que a redação original do art. 4º e do art. 16, III, do PL nº 035/2019 padecem de inconstitucionalidade, de modo que agiu bem o Poder Legislativo ao editar as Emendas Modificativas nº 01 e 02/2020 para sanar os vícios.

## 2.2. Emendas Supressivas nº 01, 02 e 10/2020

O art. 9º da proposição, que estabelecia o pagamento de preço público pelo “uso intensivo do viário urbano” era absolutamente inconstitucional.

No preço público a relação jurídica é contratual (direito privado), sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional. Assim, trata-se de prestação pecuniária é facultativa.

No presente caso, tratando-se de uma relação de direito público (licença), poderia a municipalidade instituir uma taxa (espécie de tributo), a ser paga pelas OTTs, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

Ocorre que o “uso intensivo do viário urbano” não é um serviço público, bem como inexistente exercício de poder de polícia decorrente da simples utilização das vias públicas municipais.

Enfim, não pode o Município instituir taxa pelo “o uso do sistema viário urbano” (fato gerador), sob pena inconstitucionalidade.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0051842-92.2018.8.26.0000 que analisou o art. 7º da lei que regulou o serviço no Município de Campinas:

4. O Município de Campinas, objetivando regulamentar as disposições da lei federal de regência, nas disposições questionadas foi além, passando a fazer exigência exorbitante do sistema e cobrando das empresas que utilizam aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, valor como verdadeira taxa fosse, sem estabelecer clara e expressamente a que título procede à exigência, nem a define como tal.

De fato, o artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 15.539/2017, questionado, embora não indique a natureza jurídica do pagamento pelo uso do sistema viário urbano (o que se supõe, porque o texto legal não o expressa) para exploração de





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
121  
CMA

atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, tratou de espécie de tributo (art. 3º Código Tributário Nacional).

Ocorre que o poder de tributar deve atender às limitações da Constituição Federal (art. 145), dentre elas a da divisão entre os entes federados, segundo suas áreas de atuação, resguardando direitos e garantias individuais.

(...) A norma em pauta, exigindo o pagamento, não refere qualquer serviço posto pelo Município à disposição dos prestadores diretos do serviço, das empresas que gerem o aplicativo por eles e pelos usuários utilizados. Nada.

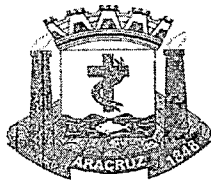
Quisesse o legislador vincular a exigência do pagamento ao exercício do poder de polícia fiscalizador do serviço, haveria de defini-lo, mas a tanto não procede em nenhuma das disposições da lei. Por outra parte, também não refere a "utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", ou que devam ser fiscalizados por órgãos que já não exerçam os serviços próprios de fiscalização municipal.

Nada disso se vê na lei.

Significa dizer que a exigência do pagamento apontado é procedida ao desamparo de fundamento fático e constitucional.

Por outro lado, o sistema viário urbano do Município, formado por ruas, avenidas e praças, constitui bem de uso comum do povo, custeado na sua formação e manutenção pelo conjunto dos impostos pagos pela comunidade. Já a Lei 15.539, em questão, na disposição questionada (artigo 7º, caput) condiciona o "uso do Sistema Viário Urbano" "ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação" dos percentuais que estabelece, incidentes sobre "o valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município" (sublinhei). Nesse passo, a exigência de pagamento se dá pelo uso do sistema viário urbano do Município, em valor que tem por base de cálculo o valor total das viagens, ideia que nenhuma relação guarda com o efetivo uso desse bem comum do povo.

De outra parte, o mesmo valor "total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados do município" resulta, por via reflexa, quando não direta, dupla exigência de pagamento, uma pelo uso do sistema viário, outra proveniente do "integral e atualizado [valor] do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei nº 12.392, de 20 de outubro de 2005", um dos deveres que as "empresas prestadoras de serviços de intermediação" estão obrigadas a cumprir (artigo 14, inciso IX, da Lei 15.539 em discussão).



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nºº  
122  
CMA

Enfim, o uso do sistema viário urbano não é objeto de tributação específica de qualquer natureza, consistente em taxa ou imposto.

Imposto sobre o transporte de passageiros o Município não pode instituir porque conferido pela Constituição Federal aos Estados (artigo 155, II).

Pode o Município instituir os impostos relacionados no artigo 156 da Constituição Federal, impostos esses entre os quais não se acha, absolutamente, o incidente sobre o "uso do sistema viário urbano". Quisesse o legislador permitir a exigência de imposto "sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar" (inciso II do art. 156), poderia evidentemente fazê-lo. Mas esse imposto, como visto, a empresa prestadora de serviços de intermediação já está obrigada a pagar, em virtude de lei específica, lembrada no artigo 14, IX, da Lei 15.539/2017.

Enfim, por qualquer ângulo por que vista a norma questionada, exsurge clara a manifesta inconstitucionalidade de que se reveste e que foi bem apreendida pela E. Câmara suscitante.

(...) 7. A propósito dos temas em debate, discorreu com propriedade o douto Procurador de Justiça em seu parecer pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 15.539/2017. Transcrevo para agregar os fundamentos aos deste voto (fls. 510/522):

(...) "Evidentemente não se trata de um imposto, o pagamento pelo uso do sistema viário não se encontra previsto em qualquer dos impostos de competência dos Municípios (art. 156 da Constituição Federal).

Ademais, qual não haveria fundamento sério, legítimo e razoável para a exigência do tributo exclusivamente das empresas prestadoras de serviços de intermediação de transporte individual privado remunerado de passageiros, quando outras empresas também no exercício de suas atividades fazem o mesmo uso do sistema viário urbano.

(...) Nem mesmo seria preço público, pois o valor exigido pelo uso do sistema viário urbano, não é fruto de regime contratual, passível de flexibilização e de pagamento facultativo".

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é didática e encaixa-se perfeitamente ao caso em exame.

A existência de normas similares – aparentemente inconstitucionais – em outros municípios, como mencionado pelo chefe do Executivo, não justifica a repetição



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
123  
8  
CIMA

do mesmo equívoco no Município de Aracruz, ainda que sob o argumento de arrecadar tributos ou taxas.

Poderia o Município, por exemplo, instituir uma taxa em razão do exercício do poder de polícia, desde que houvesse na lei previsão de efetiva e específica atuação administrativa na fiscalização e/ou no gerenciamento do sistema.

Não é o que ocorre no caso concreto, posto que o dispositivo impugnado prevê o pagamento de preço público (tarifa) pelo simples uso do viário urbano.

Afinal, o uso comum do viário urbano não justifica a instituição do tributo.

Para o STF, somente é possível a cobrança de taxa, em razão do exercício do poder de polícia, se efetivamente houver o exercício de uma atividade administrativa e órgão com estrutura para o exercício (vide RE 588322), fato que não ocorre na situação ora analisada posto que nos termos do art. 9º do PL a Poder Público pretende cobrar uma contrapartida dos pelo simples uso do viário urbano.

Por outro lado, o viário urbano não é um serviço público, mas um bem de uso comum. Ainda que por suposição fosse considerado um serviço, não seria divisível nem específico, inviabilizando a cobrança de taxa.

À título de exemplo, por essas e outras razões, o Pretório Excelso considerou inconstitucionais leis municipais que instituíram taxas de iluminação pública, fato que levou o Congresso Nacional a editar a EC nº 39/2002, inserindo o art. 149-A na Constituição Federal autorizando aqueles entes subnacionais a instituir contribuição para o custeio da iluminação pública.

Vejamos:

**A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.**

[AI 479.587 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 3-3-2009, 2ª T, DJE de 20-3-2009]

Reitero que a Comissão de Constituição e Justiça, e a Procuradoria desta Casa de Leis, sugeriram aos representantes do Executivo a apresentação de substitutivo ao projeto, prevendo a criação de uma taxa em razão da fiscalização/gerenciamento – ou outra atividade decorrente do poder de polícia a ser executada pelo Município –,



a fim de sanar o vício presente no art. 9º do projeto de lei. Todavia, a recomendação não foi acatada pelos representantes do Executivo.

Em decisão recente (Resp. nº 1.789.233), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que considerou ilegal a cobrança de preço público equivalente a 1% de cada viagem realizada pelos aplicativos de transporte.

Para o Tribunal do DF, “é ilegal a cobrança de preço público pelo uso normal de bem público de uso comum do povo, por sociedade empresária na prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros, quando não há individualização do bem utilizado nem restrição de acesso da coletividade ao uso”.

Compreendemos a necessidade do Município arrecadar tributos e ou tarifas, especialmente em momentos de grave crise econômica, todavia, a Administração deve respeitar as normas constitucionais e as limitação ao poder de tributar.

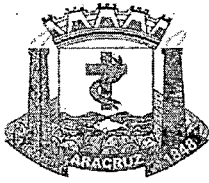
Ressalte-se que o vício presente no art. 9º do projeto contamina também o art. 10 e o art. 5º, § 2º da proposição, motivo pelo qual estes dispositivos também foram extirpados do texto por emendas parlamentares.

**Posto isto, entendo que agiu bem o Legislativo ao editar as Emendas Supressivas nº 01, 02 e 10/2020, suprimindo do Projeto de Lei nº 35/2019 dispositivos flagrantemente inconstitucionais.**

Por derradeiro, ressalto que o Poder Executivo poderá no futuro enviar a esta Casa de Leis proposição instituindo nova taxa ou preço público (tarifa), a ser pago pelas OTTs ou motoristas de aplicativos, conforme o caso, desde que observe a natureza jurídica e hipóteses de incidência de cada instituto (direito público ou privado), bem como respeite as normas e princípios constitucionais.

### **2.3. Da Emenda Supressiva nº 05/2020**

Esta Procuradoria manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 13, I, do projeto de lei, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei Federal 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), por entender que a Administração Pública deve exercer o poder regulamentar com parcimônia, evitando abuso do poder regulatório.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g n°  
125  
CMA

O intuito era evitar a criação de exigências desnecessárias, criando excesso de burocracia para o Poder Público e para os particulares, buscando fomentar o livre exercício da atividade econômica, tendo em vista que os motoristas já têm obrigação de cadastrar-se perante as OTT's.

Todavia, considerando a necessidade de melhor identificação dos motoristas para fins de fiscalização/orientação, emissão de notificações, tributos e multas, bem como para inscrição e execução da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, entendendo que tem razão o senhor Prefeito ao opor veto ao dispositivo em epígrafe.

Posto isto, com fulcro nos relevantes argumentos trazidos nas razões do veto, retifico o posicionamento anterior e **recomendo a manutenção do veto à Emenda Supressiva nº 05/2020.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, opino:

1. opino pela constitucionalidade das Emendas Modificativas nº 01 e 02/2020 e das Emendas Supressivas nº 01, 02 e 10/2020 ao Projeto de Lei nº 035/2019, **recomendando a REJEIÇÃO AO VETO;**
2. opino pela constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 05/2020 ao Projeto de Lei nº 035/2020. Todavia, levando em consideração aspectos relacionados ao melhor planejamento, organização, controle e eficiência da Administração Pública Municipal, trazidos pelo senhor Prefeito nas razões enviadas a esta Casa de Leis, **recomendo a MANUTENÇÃO DO VETO por motivos de relevante interesse público.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 30 de abril de 2020.

**Maurício Xavier Nascimento**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/591A-063E-7ADF-FD61> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 591A-063E-7ADF-FD61**



### Hash do Documento

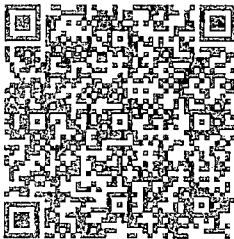
FC06382BAC84B76BCEA6ADFF4827BA0CEE2BC3DF526F88FFF7FB4205CAD63051

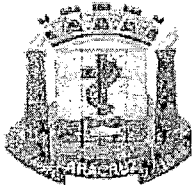
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2020 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 30/04/2020

15:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
121  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite N°: 4

Data e Hora: 30/04/2020 16:19:14

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUÉ PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 30 de abril de 2020

Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 035/2019.

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL  
PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS  
ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

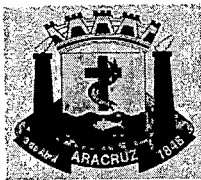
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: Wellington Tobias

Camara Municipal de Aracruz, 21/05/2020

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. nº  
128  
80  
CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

APROVADO O VETO

1 / 06 / 2020

1º TURNO

Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Eliomar Antonio Rossato**

APROVADO 2º TURNO

08 / 06 / 2020

Presidência CMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2019 dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte.

O referido processo em tela já foi objeto de amplo debate nessa Câmara Municipal, no qual foram sugeridas três emendas modificativas e doze emendas supressivas.

O referido processo, bem como as emendas acima citadas, foram submetidas a votação nas Sessões Ordinárias 135º e 136º de 27/02/2020 e 02/03/2020, respectivamente.

Após apreciação por essa casa de leis, o projeto foi encaminhado ao poder Executivo Municipal no qual vetou integralmente as emendas modificativas 01 e 02/2020 e as emendas supressivas 01, 02, 05 e 10/2020

### II – MÉRITO

No exame do mérito esta relatoria, nos termos do Art. 30, IV do Regimento Interno, passa a análise da matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em que irá analisar cada emenda vetada pelo Poder Executivo de forma separada.





➤ **Emenda Modificativa 01 e 02/2020**

A emenda modificativa 01 prevê nova redação para o Art. 4º do projeto de Lei cuja redação original é:

Art.4º: As OTT's credenciadas para este serviço, compartilharão com o Município de Aracruz, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação fotográfica do condutor;
- VII – identificação do modelo do veículo e placa de identificação;
- VIII - outros dados solicitados pelo Município de Aracruz, necessários para o controle e a regulação, bem como das políticas públicas de mobilidade urbana.

Com a Emenda Modificativa 001/2020 passou a seguinte redação:

Art. 4º - As OTT's credenciadas para este serviço, compartilharão com o Município de Aracruz, os dados estatísticos gerais necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei.

Quanto a emenda modificativa 02, a mesma prevê nova redação para o Art. 16, inciso III, no qual se lê:

Art. 16. Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

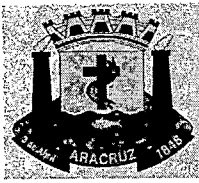
III – assegurar acesso à SETRANS ao login 'Fiscalização' (com visualização total) para acesso em tempo real de motoristas e seus cadastros, bem como seu acompanhamento on-line, de forma a garantir a fiscalização da correta prestação do serviço;

Após redação da emenda modificativa 02, o mesmo passa a ter a redação que segue:

Art. 16. Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

III - assegurar acesso à SETRANS aos dados necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confiabilidade dos dados pessoais dos usuários.

Ao analisar as emendas modificativas 01 e 02, nota-se que se prevê apenas a obrigatoriedade de compartilhamento de informações gerais e dados necessários ao



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana com o Município de Aracruz, resguardando assim a privacidade dos usuários do transporte, estando as emendas em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, X, XI e XII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

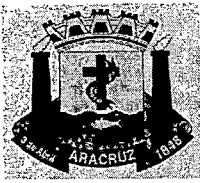
As emendas modificativas ainda estão de acordo ao que se dispõe a Lei nº 12.965/2014 no qual em seu art. 3, II e III e art.7, I, definem que a disciplina do uso da internet no Brasil tem entre seus princípios, a proteção da privacidade e proteção de dados pessoais e aos usuário são assegurados o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

➤ **Emendas Supressivas 01, 02 e 10/2020**

A emenda supressiva 01/2020 prevê a supressão integral do § 2º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 035/2019.”

“§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto nesta Lei.”

A emenda supressiva 02/2020 prevê a supressão integral do Art. 9º do Projeto de Lei nº 035/2019.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte individual renumerado de utilidade pública implicara em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

A emenda supressiva 10/2020 prevê a supressão integral do Art. 10 do Projeto de Lei nº 035/2019.

Art. 10 – O uso da malha viária pelas OTT's será contabilizado pela Fiscalização Municipal de Transporte mensalmente e terá o pagamento de sua outorga onerosa, feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

Nota-se que as três emendas supressivas fazem referência ao pagamento de preço público pelo “uso intensivo do viário urbano”

No caso do uso da malha viária poderia a municipalidade instituir uma taxa a ser paga pelas OTT's, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

No entanto, o uso intensivo do viário urbano, não é um serviço público, bem como inexistente o poder de polícia, sendo, portanto, inconstitucional a previsão do pagamento do preço público para esse serviço.

O viário urbano é bem de uso comum e não serviço público o que inviabiliza a cobrança de taxa e torna a sua previsão inconstitucional, o que corrobora com a redação e manutenção das emendas supressivas acima.

### ➤ **Emenda Supressiva 05/2020**

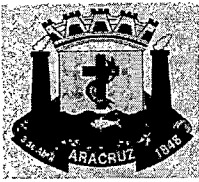
A emenda supressiva 05/2020 prevê a supressão integral do “Inciso I, do Art. 13 do Projeto de Lei nº 035/2019

I – Estar inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal

Entende-se de grande importância que não haja a supressão desse inciso, uma vez que através do Cadastro Mobiliário do Município, é possível a identificação e localização desse prestadores de serviços para os casos de inscrição e execução em dívida ativa tributária e não tributária, fiscalização e orientação, emissão de notificações, tributos e multas e outras ações de relevante interesse da municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações descritas acima, esta relatoria conclui pela **Rejeição do Veto** do Poder Executivo para as Emendas Modificativas 01 e 02/2020 e Emendas Supressivas 01,02 e 10/2020.



*Câmara Municipal de Aracruz*

79 nº

132

CMA

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Quanto a Emenda Supressiva 05/2020, considerando as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal a essa Casa de Leis, conclu-se pela **Manutenção do Veto** do Poder Executivo por motivos de relevantes interesse público.

Aracruz-ES, 11 de maio de 2020.

**Elionar Antonio Rossato**  
**Vereador/Relator**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
133  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 146ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 1º de junho de 2020.

VETO à Emenda Modificativa nº 01/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		

FAVORÁVEIS: 09 Vereadores

CONTRÁRIOS: 07 Vereadores

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
134  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 146ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 1º de junho de 2020.

VETO à Emenda Modificativa nº 02/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	⓪	X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		

FAVORÁVEIS: 09 Vereadores

CONTRÁRIOS: 07 Vereadores

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 146ª SESSÃO ORDINÁRIA.**

**DATA: 1º de junho de 2020.**

<b>VETO às Emendas Supressivas nº 01, 02 e 10/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
<b>ADEIR ANTONIO LOZER</b>	X	
<b>ALBERTO LOPES</b>	X	
<b>ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS</b>		X
<b>ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES</b>	X	
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA</b>	X	
<b>CARLOS DE SOUZA</b>	X	
<b>CELSON SILVA DIAS</b>		X
<b>DILEUZA MARINS DEL CARO</b>		X
<b>ELIOMAR ANTONIO ROSSATO</b>	X	
<b>FÁBIO NETTO DA SILVA</b>		X
<b>JOSÉ GOMES DOS SANTOS</b>	X	
<b>MARCELO CABRAL SEVERINO</b>		X
<b>MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO</b>		X
<b>PAULO FLÁVIO MACHADO</b>	X	
<b>PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES</b>	X	
<b>ROMILDO BROETTO</b>		X
<b>RONIVALDO GARCIA CRAVO</b>		

**FAVORÁVEIS:** 09 Vereadores

**CONTRÁRIOS:** 07 Vereadores

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**


**SESSÃO: 146ª SESSÃO ORDINÁRIA.**

**DATA: 1º de junho de 2020.**

<b>VETO à Emenda Supressiva nº 05/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		

FAVORÁVEIS: 09 Vereadores

CONTRÁRIOS: 07 Vereadores

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
337  
OMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 08 de junho de 2020.

VETO à Emenda Modificativa nº 01/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES		X
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X

FAVORÁVEIS: 7 Vereadores

CONTRÁRIOS: 10 Vereadores

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

SESSÃO: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 08 de junho de 2020.

VETO à Emenda Modificativa nº 02/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X

FAVORÁVEIS: 07 Vereadores

CONTRÁRIOS: 10 Vereadores

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

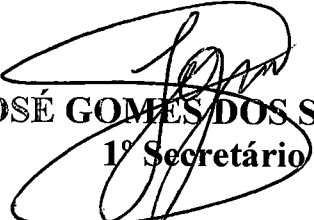
**SESSÃO: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA.**

**DATA: 08 de junho de 2020.**

<b>VETO às Emendas Supressivas nº 01, 02 e 10/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X

**FAVORÁVEIS: 07 Vereadores**

**CONTRÁRIOS: 10 Vereadores**

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 147ª SESSÃO ORDINÁRIA.**

**DATA: 08 de junho de 2020.**

<b>VETO à Emenda Supressiva nº 05/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 035/2019</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X

**FAVORÁVEIS: 07 Vereadores**

**CONTRÁRIOS: 10 Vereadores**

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

**1º Secretário**



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

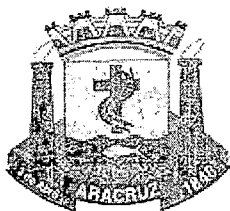
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

142  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X			X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			X

### RESULTADOS:

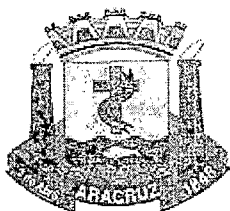
1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 07 votos

Contrários 10 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
143  
OMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2020  
AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X			X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			X

### RESULTADOS:

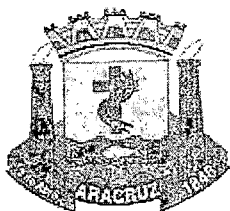
1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 07 votos

Contrários 10 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
144  
MA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO ÀS EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 01, 02 E 10/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X			X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			X

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 07 votos

Contrários 10 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário





## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X			X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			X

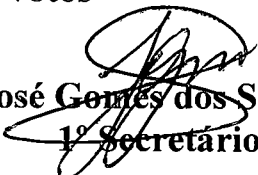
### RESULTADOS:

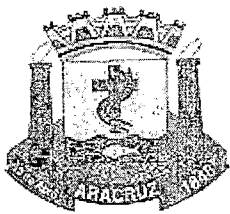
1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 07 votos

Contrários 10 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

146

0

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 146ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2020

2º Turno: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

**PROPOSIÇÃO: VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO	X			X
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			X

### RESULTADOS:

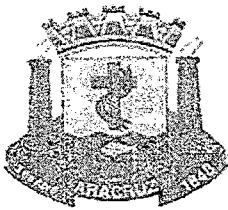
1º Turno: Favoráveis 09 votos

2º Turno: Favoráveis 07 votos

Contrários 07 votos

Contrários 10 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz-ES, 09 de junho de 2020.

Of. nº. 129/2020  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

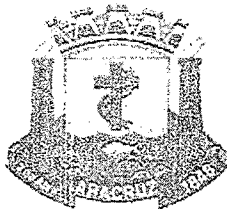
Comunico a Vossa Excelência que o **VETO às EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001 E 002/2020 E SUPRESSIVAS 001, 002 E 010/2020** ao Projeto de Lei nº. 035/2019 - Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 08/06/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
348  
CMA

Aracruz-ES, 09 de junho de 2020.

Of. nº. 129/2020  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO às EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001 E 002/2020 E SUPRESSIVAS 001, 002, 010/2020 e 005/2020 ao Projeto de Lei nº. 035/2019** - Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 08/06/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta

Discriminação Nº

17/2020 - Indicaç.  
6 - 2271/2020  
118/2020 - Projeto  
P- 0201/2020

Discriminação Nº

009/2020  
VANCAS

Discriminação Nº

5 - Indicações -  
23/2020 -  
211/2020 - Indicaç.  
2020

Discriminação Nº

1/2020  
NPS 229, 230,  
233

Discriminação Nº

1/2020  
120/20 - Indicações  
139 e 240/2020

Destinatário: Prefeito Municipal

Rua:

RECEBIDO em 10/06/20

Assinatura ou Carimbo: Jacqueline

DISCRIMINAÇÃO Nº

Ofício Nº. 127/2020 - Projeto de  
Lei Nº. 0101/2020  
Ofício Nº. 128/2020 - Projeto  
de Lei Nº. 0571/2020

Destinatário: Prefeito Municipal

Rua:

RECEBIDO em 10/06/20

Assinatura ou Carimbo: Jacqueline

DISCRIMINAÇÃO Nº

Ofício Nº. 129/2020 - Voto  
as Emendas do PLE 035/2019  
Ofício Nº. 130/2020 - Emenda  
ao PLE 056/2019

Destinatário: Prefeito Municipal

Rua:

RECEBIDO em 10/06/20

Assinatura ou Carimbo: Jacqueline

DISCRIMINAÇÃO Nº

Ofício Nº. 141/2020 - Indicaç.  
com NPS 241 e 242/2020

Destinatário: Prefeito Municipal

Rua:

RECEBIDO em 17/06/2020

Assinatura ou Carimbo: Aletícia

DISCRIMINAÇÃO Nº

Ofício Nº. 143/2020 - Indicaç.  
com 243 e 244/2020 -  
Ofício Nº. 148/2020 - Indicaç.  
com NPS 245 e 246/2020

Destinatário:

Rua:

RECEBIDO em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura ou Carimbo:

DISCRIMINAÇÃO Nº



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 167/2020

Aracruz, 18 de Junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO FLÁVIO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Projeto de Lei nº 035/19 – Rejeição ao Veto Apresentado

Senhor Presidente,

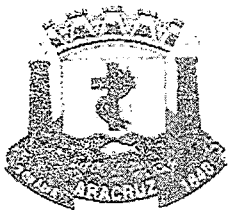
O Projeto de Lei nº 035/19 que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte de iniciativa do Poder Executivo foi objeto de muita discussão prévia ao trâmite legislativo e também na fase seguinte nessa Casa de Leis.

Acontece que, o citado projeto de lei sofreu várias emendas por essa Casa de Leis que descaracterizaram o texto originário. Por este motivo, foi encaminhado a essa Casa de Leis nos termos do § 1º do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, as Razões de Veto apresentadas as Emendas Modificativas e Supressivas. Com a rejeição do veto, as emendas apresentadas deverão ser incorporadas ao texto original do citado projeto de lei.

Assim, recebo o Autógrafo de Lei e seus Vetos rejeitados na forma da Lei Orgânica Municipal e, em ato contínuo, devolvo-os a essa Câmara Municipal sem apreciação e tão pouco sanção ou promulgação, por entender que as emendas realizadas ao projeto de lei, desnaturaram o mesmo e não atendem ao interesse público.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Aracruz-ES, 22 de junho de 2020.

Of. nº. 149/2020  
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência a Lei nº 4.309, de 22 de junho de 2020 – **DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE**, promulgada nos termos do §7º do artigo 33 da Lei Orgânica de Aracruz, para conhecimento.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

152

CMA

LEI Nº 4.309 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

PROMULGADA

21 / 06 / 2020

Presidência da CMA

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

PUBLICADA

21 / 06 / 2020

Parlamentário Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Art. 11, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com fundamento no Art. 4º, inciso X da mesma Lei, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Aracruz para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, modificado pela Lei nº 13.640/2018.

§ 1º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos no Decreto 22.951/2011, que regulamenta o serviço de Táxi Municipal, entretanto, regulamenta os aplicativos de tecnologia destinados ao mesmo.

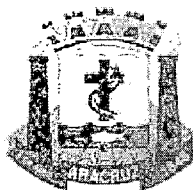
§ 2º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Aracruz, Lei nº 3.741/2013, bem como, as demais legislações municipais e normas expedidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

## CAPÍTULO I DO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Aracruz, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
153  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 5

Data e Hora: 25/06/2020 07:26:13

Despacho: Promulgada a Lei nº 4.309, de 22 de junho de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de junho de 2020

*Wellington Tobias*

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

*Agulhina*

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 575/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO